

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Análise Técnica

Parecer Técnico FEAM/URA ASF - CAT nº. 9/2026

Divinópolis, 26 de fevereiro de 2026.

PARECER ÚNICO N° (134068468)		
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA SLA:</b> 543/2025	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> LAC2  Licença de Instalação Corretiva e Licença de Operação Concomitante - LIC+LO	<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 10 anos	
<b>PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:</b>	<b>PROCESSO:</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>
Autorização de Intervenção Ambiental	SEI: 2090.01.0000437/2025-97	Análise Técnica Concluída - Deferimento
Alteração da localização de RL	SEI: 2090.010007903/2025-81	Análise Técnica Concluída - Deferimento
Outorga - Captação Subterrânea por meio de poço tubular	SOUT: 3314/2026	Análise Técnica Concluída - Deferimento
<b>EMPREENDEDOR: DAMAC MADEIRAS LTDA</b>		<b>CNPJ: 49.272.557/0001-70</b>
<b>EMPREENDIMENTO: DAMAC MADEIRAS LTDA</b>		<b>CNPJ: 49.272.557/0001-70</b>
<b>MUNICÍPIO: Martinho Campos</b>		<b>ZONA: Rural</b>

**COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):**    **LAT/Y:**    19°28'53.34"S  
**LONG/X** 45°17'54.33"O

**LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:**

INTEGRAL                       ZONA DE AMORTECIMENTO                       USO SUSTENTÁVEL  
 X NÃO

**BACIA FEDERAL:**

Rio São Francisco

**BACIA ESTADUAL:**

Afluentes do Alto Rio São Francisco

**UPGRH: SF1**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>CLASSE</b>
B-10-07-0	Tratamento químico para preservação de madeira	4

**CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO**

**REGISTRO**

Heitor Francisco Costa Queiroz

ART n. MG20253640926

**AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 39908/2025**

**DATA: 09/04/2025**

**EQUIPE INTERDISCIPLINAR**

**MATRICULA**

Wagner Marçal de Araújo - Assessor Técnico - Eng. Civil (Gestor do processo)

1.395.774-1

Lucas Gonçalves Oliveira - Gestor Ambiental

1.380.606-2

José Augusto Dutra Bueno - Gestor Ambiental de Controle Processual

1.365.118-7

De acordo: Diogo da Silva Magalhães - Coordenador do Núcleo de Controle Ambiental

1.197.009-2

De acordo: Márcio Muniz dos Santos - Coordenador de Controle Processual

1.396.203-0



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Goncalves de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2026, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Marcal de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2026, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Coordenador Regional**, em 26/02/2026, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2026, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Diogo da Silva Magalhaes, Chefe do Núcleo**, em 26/02/2026, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **134021789** e o código CRC **282F5EBD**.

---



## Resumo

O empreendimento Damac Madeiras Ltda. pleiteia a regularização ambiental para implantar e operar a atividade de tratamento químico para preservação da madeira, no Município de Martinho Campos - MG. Em 29/01/2025, foi formalizado na URA - ASF, via Sistema de Licenciamento Ambiental, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 00543/2025, na modalidade de Licença Instalação Corretiva concomitante com Licença de Operação (LIC+LO).

A empresa desenvolverá a atividade de tratamento químico para preservação da madeira, com capacidade nominal de 24.000,00 m<sup>3</sup>/ano, possuindo porte pequeno (P) e potencial poluidor grande (G), sendo, portanto, enquadrada como classe 4, conforme a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM. Em relação à infraestrutura do empreendimento, sua área útil corresponde a 5,49 ha.

A água utilizada no empreendimento, para fins de consumo humano, industrial e aspersão, será proveniente de uma captação subterrânea (poço tubular) (coordenadas geográficas: Lat. 19°28'47,10"S e Long. 45°17'55,14"W), com vazão outorgada de 10,08 m<sup>3</sup>/h em 01:53 h/dia por 22 dias mensais.

O empreendimento está localizado na zona rural do Município de Martinho Campos/MG, no imóvel sob matrícula nº 1251, de propriedade da empresa Damac Florestal Ltda. Consta nos autos a devida autorização dos representantes da empresa para o desenvolvimento das atividades pela Damac Madeiras Ltda.

O imóvel encontra-se cadastrado no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o nº MG-3140506-233144681154424BA23E23529A562C38, possuindo área de 4,82,10 hectares de Reserva Legal averbada. Entretanto, durante a análise das áreas declaradas no CAR, bem como do mapa e do termo de averbação, verificou-se que foram incluídas, no cômputo da Reserva Legal, áreas antropizadas. Considerando a necessidade de exclusão dessas ocupações do cálculo da RL, foi formalizado o Processo Administrativo nº 2090.01.0007903/2025-81.

A partir da análise de imagens de satélite da área requerida pela empresa, identificou-se também a ocorrência de corte/abate de árvores nativas isoladas vivas em período anterior à instalação do empreendimento, fato que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 237092/2025.

Ainda que a intervenção ambiental não tenha sido realizada pela empresa requerente da licença ambiental, foi determinada a necessidade de regularização da situação, por meio da formalização de processo administrativo específico, medida que foi acatada pela empresa e culminou na formalização do Processo Administrativo nº 2090.01.0000437/2025-97, cuja análise ocorreu de forma integrada ao processo de licenciamento ambiental.



Não haverá lançamento de efluentes líquidos industriais, uma vez que o material preservativo da madeira recircula no sistema, sendo reaproveitado no processo produtivo. Os efluentes líquidos sanitários são encaminhados para sistema constituído biodigestor, fossa e filtro com lançamento em sumidouro.

O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos se apresentam ajustados às exigências normativas.

O Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS de autoria do Engenheiro de Minas, Heitor Francisco Costa Queiroz – ART nº MG20253640926, foi apresentado e aprovado pela URA – Alto São Francisco.

Diante do exposto, a URA Alto São Francisco sugere o deferimento do pedido de Instalação Corretiva e Licença de Operação concomitante (LIC+LO) do empreendimento Damac Madeiras Ltda.

## 2. Introdução

### 2.1. Contexto histórico

O presente parecer visa subsidiar a decisão da Unidade Regional Ambiental – URA ASF quanto ao requerimento de Licenciamento Ambiental Convencional – LAC2 nas fases de Licença de Instalação Corretiva e de Licença de Operação concomitante (LIC+LO), para a atividade de tratamento químico para preservação de madeira, do empreendimento Damac Madeiras Ltda., situado no Município de Martinho Campos.

Em 29/01/2025, foi formalizado na URA ASF, via Sistema de Licenciamento Ambiental, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 00543/2025, na modalidade de (LIC+LO).

Anteriormente, o empreendimento detinha um processo de licenciamento convencional no órgão ambiental, PA nº 1094/2024. Na data de 06 de dezembro de 2024, o mesmo foi concluído pelo arquivamento, tendo em vista o não atendimento integral das informações complementares solicitadas.

Em vistoria realizada no empreendimento (AF nº 39908/2025), em 09/04/2025, com intuito de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental em questão, foi constatado que o empreendedor iniciou a instalação da atividade pois estavam implantados a casa de alojamento, depósito de resíduos, biodigestor e principalmente o autoclave.

É importante destacar que, para a instalação das infraestruturas, não foi necessária a supressão de vegetação nativa, bem como intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP). A supressão ocorrida, conforme verificado em imagens de satélite (*Google Earth* e *Brasil Mais*) foram de eucalipto.



A atividade a ser desenvolvida no empreendimento se enquadra no código B-10-07-0 da Deliberação Normativa 217/2017, com produção nominal de 23.232 m<sup>3</sup> madeira tratada/ano, sendo, portanto, enquadrado como classe 4 (potencial poluidor G e porte P).

O Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA) foi elaborado pelo engenheiro de minas, Heitor Francisco Costa Queiroz, ART nº 20253640926, devidamente acostada aos autos.

Foram apresentados o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do empreendimento e o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA), referente ao responsável técnico pelos estudos, ambos válidos.

Conforme o §3º do art. 8º da Deliberação Normativa nº 217/2017, “A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento”. Tendo em vista que o empreendimento se encontra na fase de LIC+LO concomitante, informamos que a instalação do empreendimento implicará na operação do mesmo por se tratar de um sistema de tratamento de madeira através do equipamento denominado Autoclave – Equipamento para pressão e vácuo, pois conforme as orientações técnicas do produto, a implantação da autoclave já resulta na operação. Sendo necessário que o comprador disponha de licença ambiental e do ingrediente ativo para iniciar os trabalhos de tratamento de madeira (testes). São necessários, entre 15 e 25 dias para alinhamento e testagem todos os dispositivos da Autoclave e após esse período e estando devidamente ajustado, o equipamento entra em plena operação.

O empreendimento é detentor do certificado de registro do IEF nº 84293/2025 para as categorias de “Tratamento de Madeira - Usina de tratamento de madeira - De 10.001 m<sup>3</sup> a 25.000 m<sup>3</sup>”, exercício 2025. O empreendimento deverá manter válido o referido registro.

## 2.2. Caracterização do empreendimento

A empresa Damac Madeiras Ltda. está sendo instalada na propriedade rural de matrícula nº 1.251, no Município de Martinho Campos, Fazenda Cachoeira, com área total de 24,1002 ha, sendo a área diretamente afetada de 5,49 ha.

O referido imóvel foi adquirido pela empresa Damac Florestal Ltda. com posse legítima da área, no qual consta anuência para a empresa Damac Madeiras Ltda. assinada pelos seus administradores Fernando Henrique dos Santos e Heder da Silva Godoi.



Para o desenvolvimento da atividade, conforme constatado em vistoria, foram instalados pátio de armazenagem e secagem da madeira, caixa d'água para abastecimento, alojamento, depósito de resíduos, escritório e sistema de tratamento de efluentes sanitários.

A mão de obra da empresa será composta por 05 (cinco) funcionários na etapa de instalação e na fase de operação, divididos entre o setor produtivo e administrativo, conforme informado nos estudos.

A matéria-prima utilizada constituir-se-á por madeira de eucalipto *in natura* que serão adquiridas de produtores da região que ficarão armazenadas no pátio do empreendimento por meio de um "box". O insumo utilizado para tratamento da madeira é a solução de CCA (Arseniato de Cobre Cromatado).

O empreendimento receberá a madeira descascada, isenta de fustes, galhos, cascas, pontas, ou qualquer outro fragmento que venha a dificultar a penetração e absorção do produto do tratamento químico e manuseio das peças. As madeiras deverão estar com no máximo 30% de umidade antes de adentrarem no autoclave.

As peças de madeira serão transportadas e carregadas de forma manual ou com uso de guias, e serão levadas por meio de trilhos (vagonetas) para o interior da autoclave para o processo de tratamento de imunização. No interior da autoclave a madeira recebe os procedimentos: vácuo inicial, injeção de produto, injeção de pressão, liberação de pressão, liberação de produto e vácuo final.

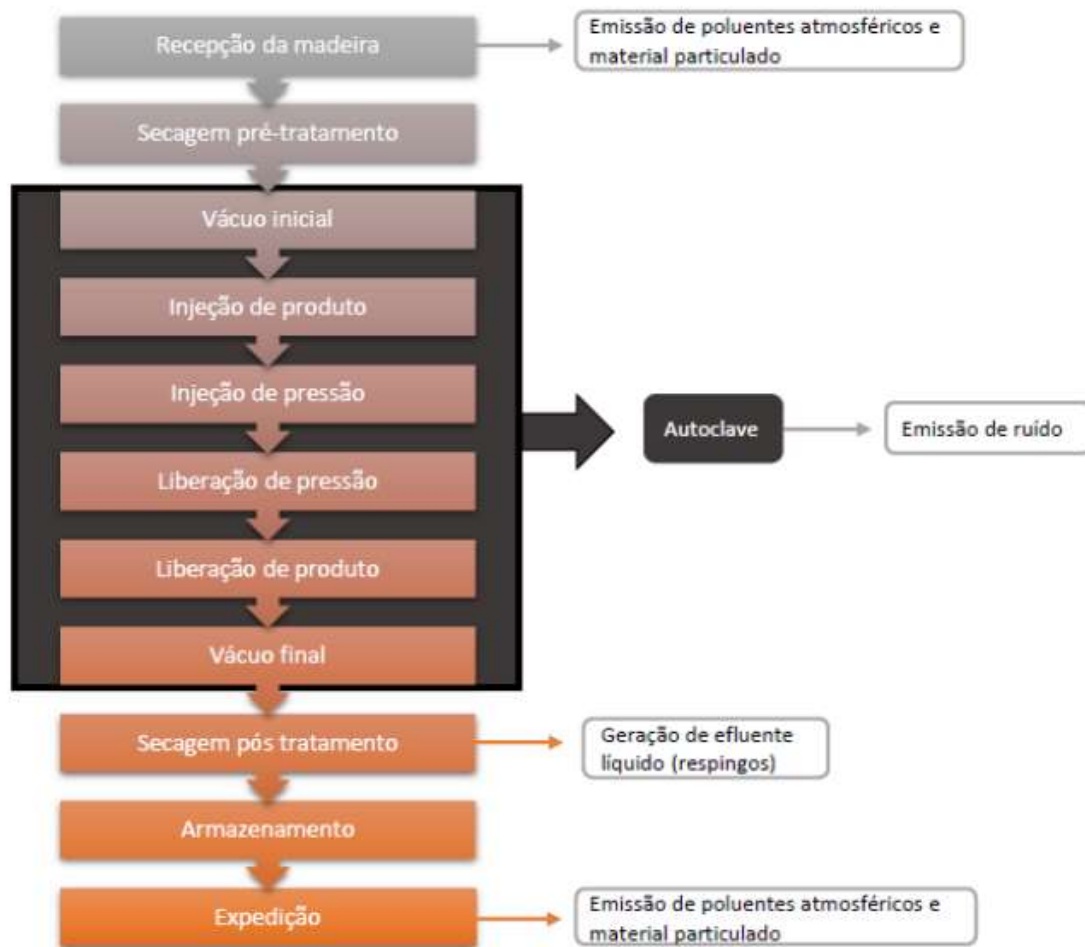


Figura 01: Fluxograma do processo produtivo do tratamento de madeiras.

Serão instalados 03 tanques de armazenamento de solução de 20 m<sup>3</sup> cada e um tanque de água com 20 m<sup>3</sup>, totalizando 80 m<sup>3</sup> de volume. Conforme croqui apresentado, a bacia de contenção possui capacidade de acumular todo o efluente em caso de derramamento total. Em resposta as informações complementares o foram realizados cálculos para as dimensões da bacia de contenção, fosso de contenção e base dos reservatórios.

Conforme cálculos realizados, a capacidade volumétrica da base, ou seja, a bacia de contenção tem capacidade para conter 119,31 m<sup>3</sup> (119,310 litros). Os tanques de CCA com o tanque de água tem somados 80,00 m<sup>3</sup> (80.000 litros) desta forma conclui-se que o sistema oferece reserva de volume suficiente para conter integralmente os líquidos armazenados, inclusive em situações de transbordo acidental.

Após a finalização do ciclo de tratamento, as madeiras são retiradas das vagonetas e depositadas no pátio, onde permanecem em período de cura (descanso), cuja duração varia conforme a temperatura ambiente. Durante esse intervalo, não é recomendável o manuseio das peças nem seu contato com a água. O tempo de cura



deverá ser, no mínimo, de 24 horas, findo o qual a madeira poderá ser encaminhada para os boxes de armazenamento e, posteriormente, destinada à comercialização.

Vale ressaltar que as áreas onde as madeiras serão depositadas, conforme relatório fotográfico apresentado em resposta a informações complementares, foram devidamente concretadas com implantação de sistema de canaletas que direcionam o CCA para bacia de contenção a fim de evitar o contato da solução com o solo.

No empreendimento não será realizado o processo de desdobramento da madeira.

### 2.3. Capacidade de produção

Considerando que o parâmetro norteador da atividade de “tratamento químico para preservação de madeira” constitui-se como a produção nominal anual, definida conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 como “a quantidade máxima produzida e/ou processada no empreendimento, levando-se em conta o porte e número de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana)”.

Considerando que o empreendimento conta com uma autoclave com capacidade de tratamento de 22,00 m<sup>3</sup>, com a duração de cada ciclo de 04 horas.

O empreendimento tem previsão de trabalho para 02 turnos no dia que serão realizados de segunda a sexta-feira, no qual o 1º turno será de 06 às 10hs, 11 às 15hs e o 2º turno de 15 às 19hs e 20 às 00 hs totalizando 04 (quatro) ciclos por dia. Nos sábados serão realizados mais 2 ciclos de 08 às 12hs e 12 às 16hs.

Considerando então as informações prestadas, estima-se o tratamento de 23.232 m<sup>3</sup>/ano, sendo o processo formalizado para 24.000,00 m<sup>3</sup> madeira/ano.

Fica ressalvado que qualquer aumento na produção acima do que está sendo licenciado, mesmo que se mantenha no mesmo porte (pequeno), implica em ampliação sem licença, portanto, passível de autuação e suspensão das atividades nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

## 3. Diagnóstico Ambiental

O empreendimento está situado em área rural no Município de Martinho Campos. No entorno do empreendimento encontra-se apenas áreas de plantação de eucalipto.

A Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento, foi delimitada onde estão concentradas as ações diretas que envolvem a instalação e operação do empreendimento. A área total do imóvel é de 24,10 ha, ADA do empreendimento será englobar uma área de 5,49 ha no qual compreende autoclave, escritório, acessos



internos, estacionamento, poço tubular, cacimba, base caixa d'água, estoque de material bruto, estoque de material tratado, biodigestor/sumidouro e área de armazenamento de resíduos.



Figura 02: Planta detalhe do empreendimento. Fonte: Informação Complementar.

A área do empreendimento localiza-se em área de baixa vulnerabilidade natural, conforme verificação do Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais – ZEE, através da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA). Entende-se como vulnerabilidade natural a incapacidade de uma unidade espacial resistir e/ou recuperar-se após sofrer impactos negativos decorrentes de atividades antrópicas. Deve-se ressaltar que a vulnerabilidade natural é referente à situação atual do local. Logicamente, áreas caracterizadas como altamente antropizadas são menos vulneráveis a novas atividades humanas do que áreas ainda não antropizadas. A integridade e a prioridade de conservação da flora são muito baixas e o nível de comprometimento da água superficial e subterrânea no local são altos.

Ainda de acordo com o ZEE, a integridade da fauna é média, a vulnerabilidade de recursos hídricos e dos solos são classificadas como baixa e a contaminação e o risco potencial de erosão enquadram-se em muito baixo.

A potencialidade de ocorrências de cavidades na área é baixo, o empreendimento não está inserido em nenhuma unidade de conservação e amortecimento e não está no raio de terras indígenas.



O empreendimento declara para devido fins que, as atividades, objeto de licenciamento ambiental, não impactará situações ou bens acautelados por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016.

Não se encontra também em sítios Ramsar ou em corredores ecológicos legalmente instituídos.

O empreendimento se encontra fora dos limites das Áreas de Segurança Aeroportuárias (IDE-Sisema). Todavia, há que se salientar que a atividade a ser desenvolvida, objeto de licenciamento ambiental, não se encontra na lista das atividades de interesse contida no Plano Básico de Gerenciamento de Risco de Fauna nos aeródromos brasileiros (Portaria Ministério da Defesa nº 741/GC3/2018).

As metodologias adotadas na elaboração do diagnóstico ambiental foram a definição da área de influência do empreendimento, o levantamento de dados secundários e levantamento de campo para obtenção de dados primários.

### 3.1. Recursos hídricos

A água utilizada no empreendimento, para fins de consumo humano, industrial e aspersão, será proveniente de uma captação subterrânea (poço tubular) (coordenadas geográficas: Lat. 19°28'47,10"S e Long. 45°17'55,14"W), com vazão outorgada de 10,080 m<sup>3</sup>/h em 1:53 h/dia, por meio do processo de outorga SOUT nº 3314/2026.

Via informação complementar, foi apresentado o balanço hídrico, relatando o consumo humano diário de 2100 litros/dia. O consumo industrial pela autoclave inicialmente seria de 24.000 litros/dia, entretanto foi informado no balanço hídrico que 80% de água que será reaproveitado no sistema, desta forma o consumo será de 4.800 litros/dia. Para a aspersão das vias estima-se um consumo de 12.000 litros/dia.

Assim, o volume diário de água necessário será de 18.900 litros/dia equivalente a 18,9 m<sup>3</sup>/dia, sendo suprido pela captação outrora mencionada.



Finalidade de consumo	Consumo por finalidade (m <sup>3</sup> )		
	Consumo diário	Dias/mês	Consumo mensal
Consumo humano	2,1	22	46,2
Consumo industrial	4,8	22	105,6
Aspersão	12	22	264,0
<b>Consumo total</b>	<b>18,9</b>	-	<b>415,8</b>

Como a vazão outorgada é de 18,9 m<sup>3</sup>/dia, a vazão necessária para atender ao empreendimento, a disponibilidade de água atende o empreendimento, conforme vazão liberada e horas/dias autorizadas no processo de outorga de 18,98 m<sup>3</sup>/dia.

### 3.2. Flora

O empreendimento está localizado em área rural do Município de Martinho Campos/MG, inserido no bioma Cerrado, apresentando predominância de fitofisionomias secundárias resultantes de usos agropecuários e silviculturais anteriores.

Verificou-se que parte significativa do imóvel, assim como das propriedades do entorno, é ocupada por plantios de eucalipto, caracterizando uma paisagem fortemente antropizada e com baixo percentual de cobertura vegetal nativa contínua. Os remanescentes existentes correspondem a pequenos fragmentos de vegetação.

Não foi identificada supressão de vegetação nativa associada à instalação ou operação do empreendimento. Constatou-se, contudo, a existência de intervenções pretéritas, anteriores à implantação da atividade atual, que foram objeto de autuação e regularização ambiental em processo específico, analisado de forma integrada ao presente processo de licenciamento ambiental.

O imóvel possui área de Reserva Legal de 4,82,10 ha, já averbada, a qual constitui o principal remanescente de vegetação nativa da propriedade. Observou-se, entretanto, que parte dessa área apresenta trechos com ocupação antrópica e necessidade de adequação dos limites, visando ajustar o cômputo da RL à cobertura vegetal efetiva.



### 3.3. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

A Lei Federal nº 12.651/2012, em seu artigo 12, estabelece que:

*Art. 12 - Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:*

*[...] II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).*

Tal disposição fora também estabelecida junto ao art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

*Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*

A empresa Damac Madeiras Ltda. está situada em imóvel rural que possui 4,8210 hectares de Reserva Legal (RL) averbada na matrícula nº 1.251, correspondente a uma única gleba que abrange as porções sul e sudeste do imóvel.

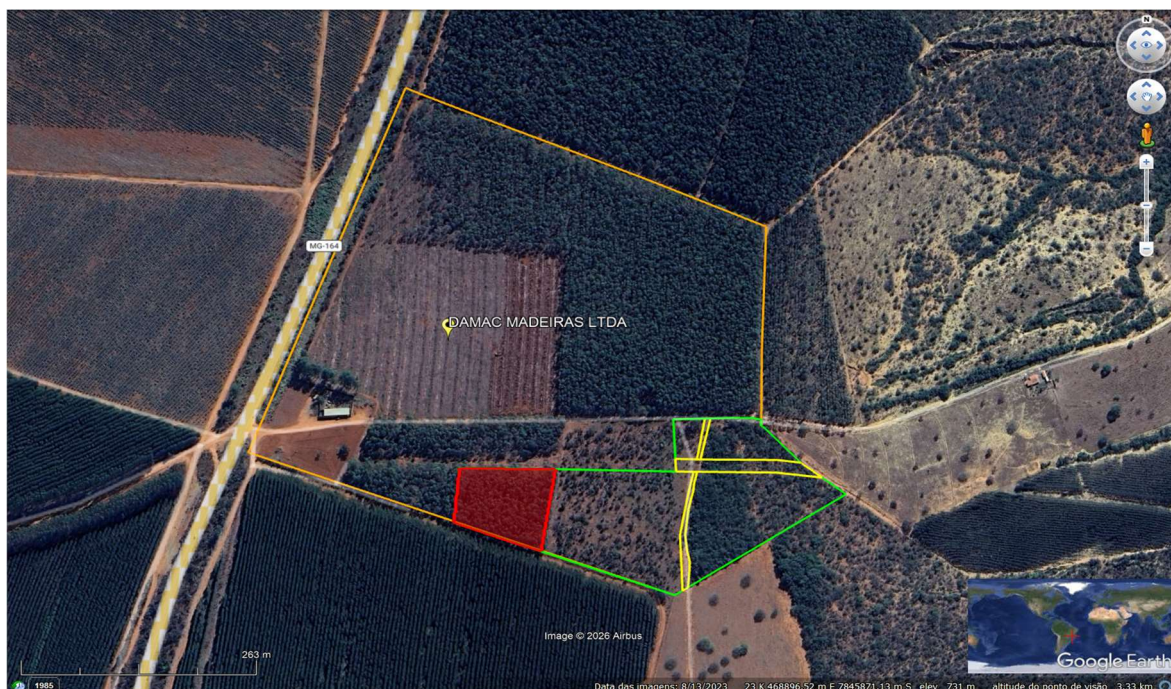


**Figura 03:** Limites do imóvel (polígono laranja) e a localização da área de Reserva Legal averbada (polígono verde). Fonte: Autos do processo de AIA.



O imóvel está registrado sob o código MG-3140506-2331.4468.1154.424B.A23E.2352.9A56.2C38 no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR). Em atendimento à Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, informa-se que o referido Cadastro Ambiental Rural – CAR foi submetido à análise por meio do Módulo de Análise do SICAR, tendo sido emitido o respectivo parecer técnico, sob o protocolo MG-PAT-2025-042747.

A partir da análise do Mapa de Averbação de Reserva Legal (doc. SEI nº 105539221), da Planta Topográfica Planimétrica (doc. SEI nº 105539223), bem como durante a vistoria *in loco*, constatou-se que os limites da área levantada topograficamente não correspondiam integralmente àqueles constantes na averbação de RL. Ademais, observou-se também que parte da RL apresenta vegetação nativa preservada, enquanto outras porções encontram-se antropizadas, contendo áreas de pastagem associadas a antiga estrada desativada, faixa de segurança de rede e linha de distribuição de energia elétrica, e plantio de eucalipto, instalado posteriormente à averbação da RL.



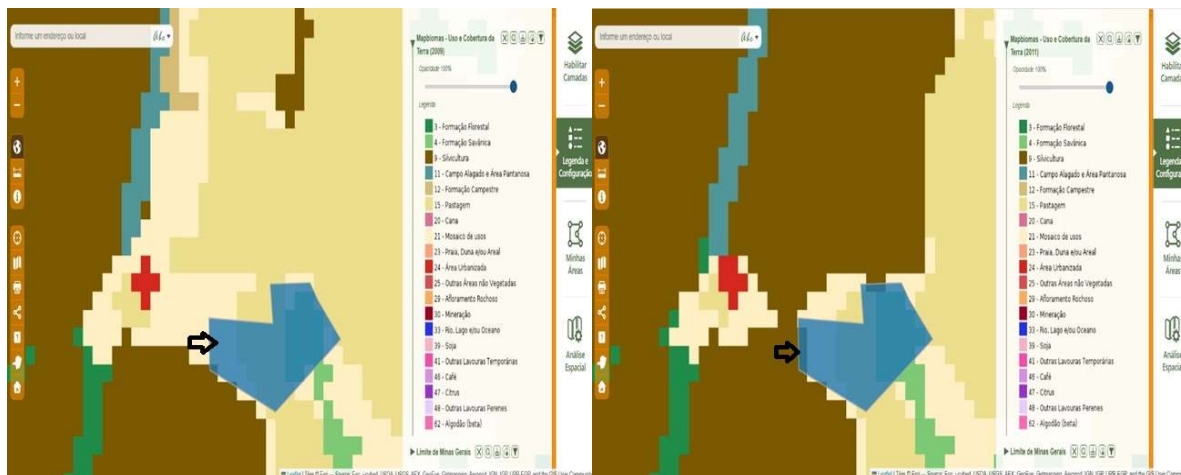
**Figura 04:** Limites do imóvel (polígono laranja), localização da área de Reserva Legal averbada (polígono verde) e as áreas antropizadas identificadas no seu interior, destaque para a estrada desativada e a linha de distribuição de energia e sua faixa de servidão (polígono amarelo) e a área com plantio de eucalipto (polígono vermelho). Fonte: Autos do processo de AIA.

Com base em imagens do Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema (IDE-Sisema), com uso da camada Uso e Cobertura da Terra – MapBiomias (Coleção 9), foi possível identificar também alterações no uso do solo após a averbação da RL em 2009.

A comparação de imagens indica que em 2009, a porção oeste da RL era ocupada por pastagem. Em 2011, ocorreu o plantio de eucalipto sobre parte dessa área.



Essas informações confirmam que a faixa de servidão e a estrada já existiam antes da averbação da RL, sendo indevidamente incluídas no cômputo da área de Reserva Legal, enquanto o eucaliptal foi implantado posteriormente, em desacordo com a destinação legal da área.

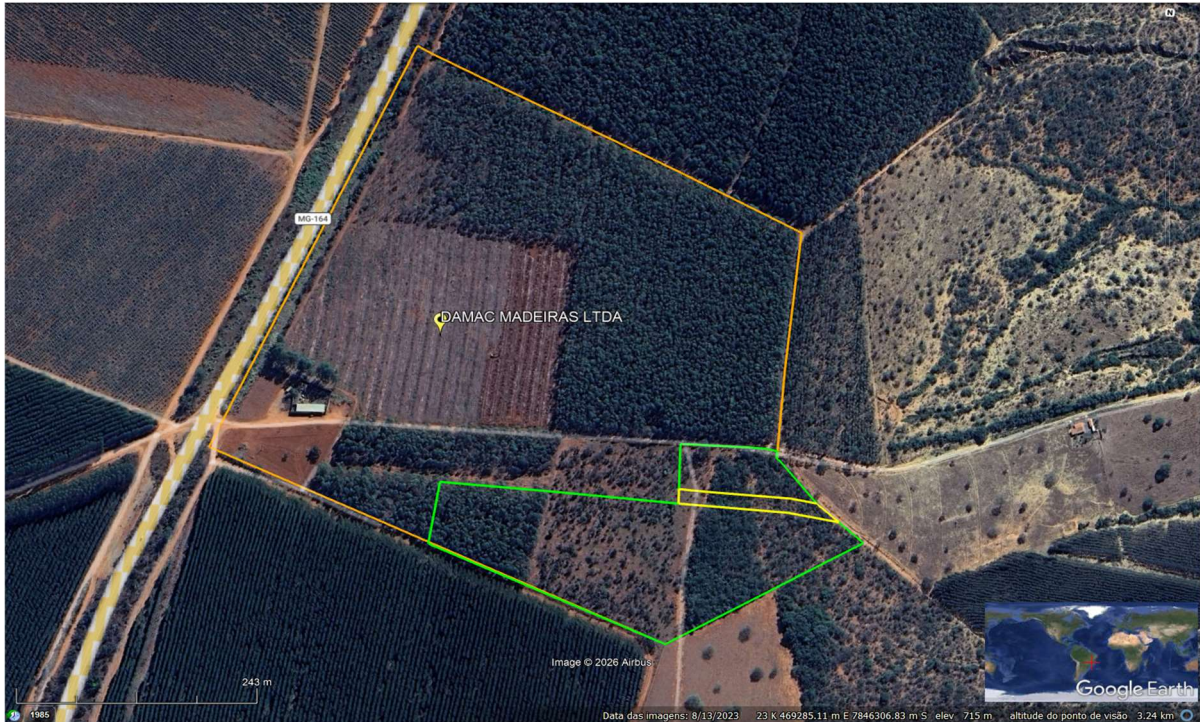


**Figura 05** : Detecção da alteração no uso e ocupação do solo na área de Reserva Legal. Na porção oeste da referida área, na primeira imagem (2009), observa-se a área ocupada por pastagem; na segunda imagem (2011), identifica-se o plantio de eucalipto. Fonte: IDE/Sisema.

Dessa forma, considerando o histórico de domínio contida na certidão de registro de imóveis procedeu-se a lavratura do Auto de Infração nº 237092/2025 (doc. SEI 126642659), considerando o proprietário a época dos fatos e a legislação vigente (Decreto Estadual nº 44.844, de 25/06/2008), conforme código 316 - Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de Reserva Legal.

Atendendo às exigências do órgão ambiental, a empresa formalizou o processo administrativo SEI nº 2090.01.0007903/2025-81, com o objetivo de regularizar e alterar parcialmente a localização da Reserva Legal, retirando do cômputo as áreas antropizadas pré-existentes (estrada e faixa de servidão da linha de energia), e incluindo nova área de RL dentro do mesmo imóvel rural.

A porção da Reserva Legal atualmente ocupada por pastagem, correspondente à estrada desativada (0,1011 ha), e a área com plantio de eucalipto (0,8078 ha) permanecerão em suas localizações originais, sendo, contudo, destinadas à recomposição florestal, nos termos do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, integrante do processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA nº 2090.01.0000437/2025-97.



**Figura 06:** Limites do imóvel rural de matrícula nº 1.251 (polígono laranja), delimitação da área de Reserva Legal atualmente averbada (polígono verde) e porção a ser objeto de alteração de localização (polígono amarelo), correspondente à linha de distribuição de energia e sua respectiva faixa de servidão. Fonte: autos do processo de AIA.

Segundo a Lei Estadual nº 20.922/2013, a alteração da localização da área de Reserva Legal poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, desde que a nova área se situe no mesmo imóvel rural e apresente tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área originalmente averbada, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental.

No caso em análise, a solicitação de alteração decorre da necessidade de exclusão de porção da Reserva Legal atualmente ocupada por infraestrutura linear preexistente (rede de distribuição de energia elétrica e respectiva faixa de servidão), correspondente a 0,2266 ha, a qual compromete a funcionalidade ecológica da área protegida e impede a regeneração natural da vegetação nativa.

De acordo com o Plano Técnico de Relocação da RL (doc. SEI 133672507), elaborado pela engenheira ambiental, Débora Cândida e Silva, registro no CREA sob. Nº 217096, conforme ART nº MG20254097280, a área proposta para realocação da Reserva Legal situa-se em gleba contígua à RL atualmente averbada, apresentando

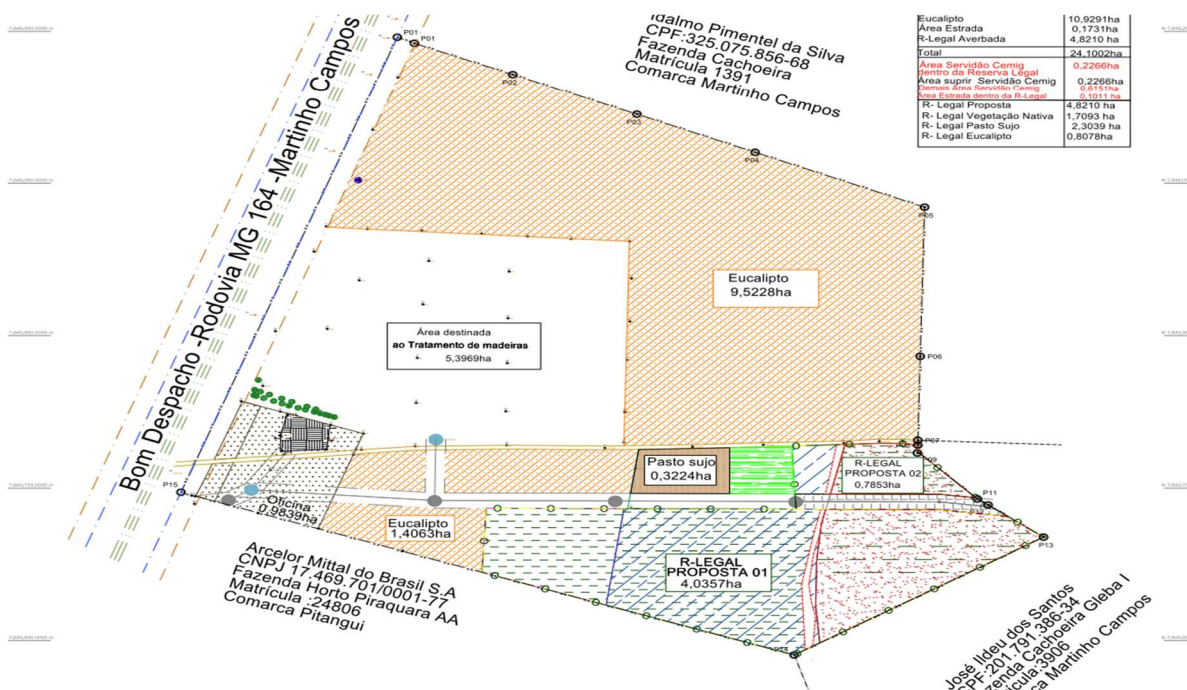


características ambientais compatíveis com a tipologia fitofisionômica do bioma Cerrado, notadamente em termos de solo, cobertura vegetal remanescente e potencial de regeneração natural, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

*Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.*

*§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.*

Ressalta-se que a Reserva Legal final passará a totalizar 4,8210 hectares, distribuída em duas glebas distintas, separadas pela estrutura da rede de distribuição de energia elétrica, sendo uma com área de 0,7853 hectares e a outra com 4,0357 hectares, mantendo-se o atendimento ao percentual mínimo legal de 20% da área total do imóvel rural, conforme planta topográfica planimétrica apresentada (Doc. SEI 133671917), elaborada pelo engenheiro agrônomo, Eduardo Antônio de Sousa Junior, registrado no CREA sob nº 124996, conforme ART nº 20264672834.



**Figura 07:** Planta topográfica planimétrica do uso e ocupação do solo do imóvel rural, com destaque para a delimitação da área de Reserva Legal final (4,8210 hectares), incluindo a identificação das porções antropizadas a serem objeto de recomposição florestal no âmbito do PRADA, bem como da



área receptora de Reserva Legal (0,2266 hectares), indicada por hachura na cor verde. Fonte: autos do processo de AIA.

Não obstante, verifica-se conforme caracterização constante no Plano Técnico de Relocação da RL, que parte da área de Reserva Legal mantida no interior do perímetro averbado se encontra atualmente antropizada, com destaque para trecho ocupado por estrada desativada e área ocupada por plantio de espécie exótica (*Eucalyptus* sp.).

Tais usos são incompatíveis com a função ecológica da Reserva Legal, uma vez que comprometem os processos naturais de regeneração e a manutenção da biodiversidade, sendo expressamente reconhecido no próprio estudo técnico que a área ocupada por eucalipto não reflete estágio sucessional natural, sendo passível de restauração ecológica mediante substituição por espécies nativas.

Nesse sentido, figurará como condicionante deste parecer, a comprovação de retirada integral e eliminação do plantio de eucalipto existente no interior da Reserva Legal, previamente à implantação das ações de recomposição florestal previstas no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA e a apresentação de relatório técnico, acompanhado de ART, contendo registros fotográficos georreferenciados que evidenciem a supressão completa da espécie exótica e a preparação da área para restauração ecológica.

Integra os autos a Comunicação de Colheita formalizada junto ao IEF (doc. SEI 130471781) para retirada dos eucaliptos. A empresa deverá adotar técnicas complementares de controle de rebrota, tais como anelamento e/ou aplicação localizada de herbicida sistêmico, bem como preparo do solo mediante subsolagem nas entrelinhas e abertura de covas, visando à descompactação e ao favorecimento do desenvolvimento radicular das espécies nativas a serem implantadas.

A recomposição das áreas inseridas no perímetro da Reserva Legal que atualmente se encontram antropizadas será realizada por meio de recomposição florestal ativa, mediante o plantio de mudas de espécies arbóreas nativas do bioma Cerrado, conforme diretrizes estabelecidas no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (doc. SEI 133671983), elaborado pelo engenheiro florestal, Luiz Felipe Amaral Silva, registro no CREA sob nº 314084, conforme ART nº MG 20254111368.

As ações de recuperação incidirão sobre três áreas distintas que totalizam 1,1355 hectares de recomposição florestal, com estratégias de implantação diferenciadas em função das condições de uso atual do solo e do potencial de regeneração natural, quais sejam:

- Estrada desativada inserida na RL: 0,1011 ha;
- Área atualmente ocupada por plantio de eucalipto: 0,8078 ha;
- Área receptora de RL decorrente da alteração de localização: 0,2266 ha.



Para as áreas correspondentes à estrada desativada (0,1011 ha) e à área atualmente ocupada por eucalipto (0,8078 ha), caracterizadas por elevado grau de antropização e baixa capacidade de regeneração natural, será adotado plantio em espaçamento 3,0 x 3,0 metros, correspondente à densidade média de aproximadamente 1.111 mudas por hectare, resultando na necessidade estimada de aproximadamente 113 mudas para a área da estrada desativada e 898 mudas para a área anteriormente ocupada por eucalipto.

Nessas áreas, o plantio terá caráter estrutural, com utilização de espécies nativas pertencentes aos grupos ecológicos de recobrimento e diversidade, com o objetivo de promover sombreamento inicial, proteção do solo e aceleração dos processos sucessionais.

Para a área receptora de RL (0,2266 ha), onde se verifica a presença de cobertura vegetal em estágio inicial de regeneração e menor grau de compactação do solo, será adotado plantio em espaçamento ampliado de 5,0 x 5,0 metros, correspondente à densidade média de aproximadamente 400 mudas por hectare, totalizando cerca de 91 mudas, em estratégia de enriquecimento florestal voltada à condução da regeneração natural existente e à diversificação estrutural da fitofisionomia local.

Em atendimento à medida compensatória decorrente da supressão de 46 (quarenta e seis) indivíduos de *Caryocar brasiliense* (pequi), espécie protegida pela legislação estadual, está previsto o plantio de aproximadamente 230 mudas de pequi, distribuídas ao longo das áreas de Reserva Legal correspondentes à estrada desativada e à área anteriormente ocupada por eucalipto.

Considerando que o quantitativo total de 1.102 (mil cento e duas) mudas previsto no PRADA já contempla o plantio de 230 (duzentas e trinta) mudas de *Caryocar brasiliense*, referente à medida compensatória pelo corte de 46 indivíduos da espécie, não se mostra tecnicamente recomendável a implantação dessas mudas de forma adicional às demais espécies nativas nas mesmas áreas destinadas à recomposição estrutural, uma vez que tal medida resultaria em adensamento excessivo do plantio.

Nesse sentido, deverá o plantio compensatório de *Caryocar brasiliense* ser realizado em arranjo espacial compatível com as exigências ecológicas da espécie, preferencialmente em espaçamento mínimo de 5,0 x 5,0 metros, ou mediante distribuição em núcleos de diversidade, podendo, inclusive, ser parcialmente alocado na área receptora de Reserva Legal (0,2266 ha) e nas demais áreas de RL em estágio inicial de regeneração (1,9762 ha), de modo a assegurar condições adequadas ao seu desenvolvimento e à efetividade da compensação ambiental proposta.

Verificou-se, a partir da análise da planta de uso e ocupação do solo apresentada, que essa área de 1,9762 hectares de Reserva Legal atualmente caracterizada como pastagem suja, em estágio inicial de regeneração natural, possui condições



ambientais e grau de antropização equivalentes à área receptora de Reserva Legal decorrente da alteração de localização (0,2266 ha). Considerando tal similaridade, entende-se tecnicamente pertinente que as ações previstas no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, especificamente aquelas relacionadas ao controle de pastagem exótica, preparo do solo e implantação de mudas de espécies nativas, sejam estendidas também a esta gleba, adotando-se o mesmo espaçamento de plantio previsto para a área receptora de RL (5,0 x 5,0 m), com vistas à condução da regeneração natural existente e à efetiva recuperação da funcionalidade ecológica da Reserva Legal.

O PRADA prevê, ainda, a adoção das seguintes práticas de manutenção e manejo pós-plantio: isolamento das áreas de RL, controle sistemático de formigas cortadeiras, coroamento periódico com raio mínimo de 0,60 m, adubação de cobertura, replantio em caso de mortalidade, monitoramento periódico da taxa de sobrevivência e do desenvolvimento das mudas.

Deverá ser condicionada a comprovação da execução integral das ações de retirada dos indivíduos exóticos, implantação do plantio e condução da manutenção, mediante apresentação de relatórios técnicos anuais, contendo registros fotográficos georreferenciados e laudos de campo emitidos por profissional legalmente habilitado, acompanhados da respectiva ART.

Em relação às Áreas de Preservação Permanente – APP, não foram identificados, no interior do imóvel, recursos hídricos superficiais, tampouco áreas com declividade igual ou superior aos limites estabelecidos na legislação ambiental vigente que ensejem a delimitação de APP.

Considerando que a proposta de alteração de localização da área de Reserva Legal correspondente a 0,2266 hectares decorre da necessidade de exclusão de porção atualmente ocupada por infraestrutura de distribuição de energia elétrica e respectiva faixa de servidão, e que a área receptora indicada apresenta condições ambientais equivalentes ou superiores, com potencial de regeneração compatível com a tipologia do bioma Cerrado, opina-se pelo deferimento da alteração de localização da Reserva Legal, condicionada à averbação da nova área junto à matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente e à posterior atualização do Cadastro Ambiental Rural – CAR, de modo a refletir os novos limites da área protegida, sem prejuízo da execução integral das ações de recomposição previstas no PRADA para as áreas antropizadas remanescentes.

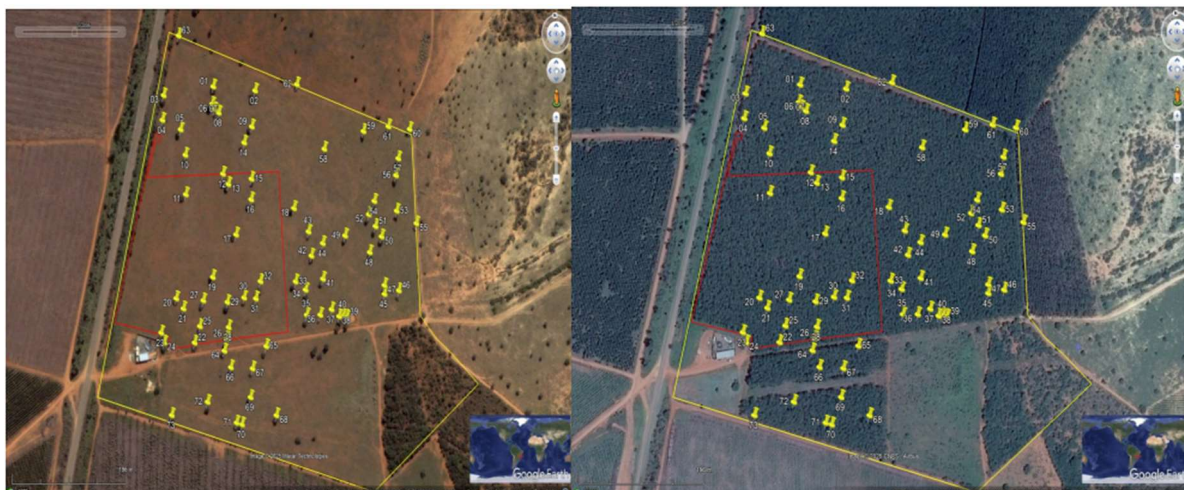
### **3.4. Intervenção ambiental.**



Em complemento à vistoria técnica realizada em 09/04/2025, conforme registrado no Auto de Fiscalização nº 39908/2025, e considerando os estudos e documentos que integram o processo de licenciamento ambiental nº 543/2025, foram analisadas imagens de satélite históricas obtidas através do *Google Earth Pro*, *LandViewer* e da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema (IDE-Sisema).

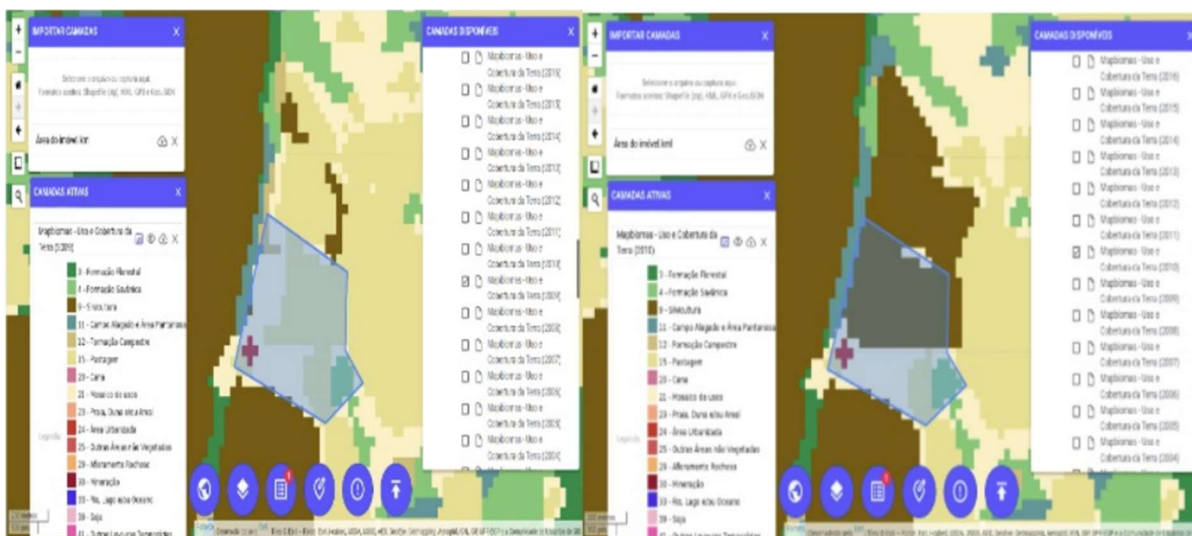
Constatou-se que, entre os anos de 2009 e 2010, ocorreu o corte de 73 árvores nativas isoladas vivas, com posterior implantação de silvicultura de eucalipto sobre a área originalmente ocupada por pastagem.

As imagens demonstram que a conversão do uso do solo abrangeu não apenas a Área Diretamente Afetada (ADA), de 5,4998 ha requerida no processo para a implantação e operação do empreendimento da DAMAC Madeiras Ltda., mas também outras áreas do entorno, atualmente ocupadas com eucalipto.



**Figura 08:** Área Diretamente Afetada (ADA) da empresa Damac Madeiras Ltda. (polígono em vermelho) e os limites do imóvel rural (polígono amarelo), com marcadores indicando a localização das árvores nativas isoladas identificadas. Na primeira imagem (ano de 2006), observa-se a área originalmente ocupada por pastagem; na segunda imagem (ano de 2014), verifica-se a implantação da silvicultura de eucalipto sobre o mesmo local. Ressalta-se que a imagem referente ao ano de 2014 foi utilizada por se tratar da única disponível em boa resolução e data posterior a 2006, permitindo a identificação inequívoca da mudança de uso e cobertura do solo e a localização dos indivíduos arbóreos. Fonte: *Google Earth Pro*.

A constatação de intervenção ambiental e alteração do uso do solo são corroboradas pelas camadas de uso e cobertura do solo do IDE-Sisema/MapBiomias, que também evidenciam a conversão de pastagem para silvicultura no mesmo intervalo de tempo.



**Figura 09:** Detecção da alteração no uso e ocupação do solo. Na primeira imagem (2009), observa-se a área ocupada por pastagem; na segunda (2010), identifica-se o plantio de eucalipto. Fonte: IDE/Sisema.

Diante dessas constatações foi lavrado Auto de Infração nº 237092/2025, com aplicação de multa simples e formalizado o processo de AIA nº 2090.01.0000437/2025-97 visando à regularização da intervenção, conforme os dispositivos da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

A área intervinda foi devidamente delimitada em planta topográfica, bem como descrita em Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) apresentado. A análise deste estudo, bem como dos documentos que integram o processo de AIA contemplou viabilidade, impactos e exigências de compensação, conforme os critérios técnicos e legais aplicáveis.

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, a intervenção ambiental irregular poderá ser regularizada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva desde que atendidas às determinações previstas no artigo 12:

*Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*



*IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

Ainda, a regularização por meio de AIA-corretiva é permitida desde que seja cumprido o que determina o artigo 13 do Decreto Estadual n. 47.749/2019:

*Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

*§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.*

*(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)*

*(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)*

*§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.*

*(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)*

Por fim, a norma também exige, conforme art. 14, que o processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deve ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular. Sendo assim, integram os autos do processo de AIA, os seguintes Autos de Infração e os respectivos Autos de Fiscalização vinculados:

- Auto de Infração nº 237092/2025 de 04/11/2025, vinculado ao Auto de Fiscalização nº 165177/2025, por “Realizar o corte/abate de 73 (setenta e três) árvores nativas isoladas vivas localizadas em área anteriormente ocupada por pastagem, sem a devida autorização do órgão ambiental competente”, e “Desenvolver atividade (silvicultura de eucalipto) impedidos regeneração natural de floretas e demais formas de vegetação na área de 0,51 hectares de reserva legal averbada na matrícula”

Considerando que a intervenção ambiental ocorreu entre os anos de 2009 e 2010, sendo identificado pelo histórico de transferências de domínio do imóvel que na época dos fatos o mesmo pertencia a Pedro Orlando da Silva (conforme registrado na



certidão de matrícula do imóvel nº 1.251, Pedro Orlando da Silva adquiriu a propriedade em 20/02/2008 - averbações R-3-1251 e R-4-1251), por meio de compra de Carmelina Maria da Silva, tendo posteriormente alienado o imóvel em 2017 (R-8-1251), não foi exigida da empresa requerente da regularização da intervenção, a comprovação de quitação do valor correspondente ao auto de infração, por se tratar de situação que se enquadra no § 2º artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Conforme se verifica nos autos, através dos doc. SEI 105539228, 105539229, 105539230, 133162613, 133162616, 133162622, 133162626 e 133162630 a DAMAC Madeiras Ltda. comprovou o devidamente o pagamento das taxas pertinentes ao processo de AIA, incluindo:

- Taxa de expediente, referente à análise do pedido de autorização de intervenção ambiental, tanto no âmbito de intervenções convencionais quanto corretivas;
- Taxa florestal, vinculada à exploração de produtos florestais oriundos da supressão de indivíduos nativos isolados vivos e de área de vegetação nativa, calculada sobre os volumes declarados de madeira e lenha;
- Taxa de reposição florestal, destinada à compensação ambiental obrigatória pela exploração de produtos florestais nativos e pela supressão de espécies protegidas por legislação específica.

Oportuno ressaltar que, em atendimento ao Memorando Circular nº 02/2019/IEF/DG, que trata da adoção pelo Estado de Minas Gerais da ferramenta para controle das atividades florestais (SINAFLOR), o empreendedor procedeu com cadastro das intervenções no referido sistema, as quais foram registradas sob nº 23141267 (Corte de árvores isoladas), paralelamente com a continuidade da sua análise via processo SEI.

A intervenção em análise contempla a regularização corretiva do corte de 73 árvores isoladas nativas vivas, em uma área total de 18,01 hectares, situada fora de Área de Preservação Permanente (APP), onde foram realizadas intervenções para implantação de plantio de silvicultura, sem a devida autorização ambiental prévia

O Auto de Infração nº 237092/2025, lavrado pelo órgão ambiental em decorrência da infração constatada, contabilizou o número de árvores suprimidas com base na análise de imagens de satélite, conforme já exposto neste parecer.

De acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), elaborado pelo engenheiro florestal, Luiz Felipe Amaral Silva, registrado no CREA sob nº 314084, conforme ART nº MG 20254111368, o inventário florestal testemunho foi realizado em área contígua à área objeto de regularização, com extensão aproximada de 5,50 hectares, onde foram mensurados 35 indivíduos arbóreos isolados nativos, típicos do bioma Cerrado. O levantamento foi conduzido por meio de censo florestal, com mensuração



individualizada de diâmetro à altura do peito (DAP) e altura total, identificação taxonômica e georreferenciamento dos indivíduos, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Na área testemunho, o volume total de material lenhoso apurado foi de aproximadamente 45,85 m<sup>3</sup>, sendo 36,80 m<sup>3</sup> classificados como madeira e 9,05 m<sup>3</sup> como lenha, conforme equação volumétrica adotada para formações savânicas do Cerrado. Esses dados serviram de base para a extrapolação proporcional à área total intervinda de 18,01 hectares, resultando na estimativa de 73 árvores isoladas nativas suprimidas e em volume total aproximado de 95,64 m<sup>3</sup> de material lenhoso (76,76 m<sup>3</sup> de madeira e 18,88 m<sup>3</sup> de lenha), preservando-se o volume médio por indivíduo.

A composição florística da área testemunho evidenciou a ocorrência predominante de espécies típicas do Cerrado, com destaque para *Caryocar brasiliense* (pequi), que representou 22 dos 35 indivíduos mensurados, correspondendo a cerca de 62,8% da amostra, o que implicou na estimativa de aproximadamente 46 indivíduos suprimidos na área total. Ressalta-se que *Caryocar brasiliense* é espécie legalmente protegida pela Lei Estadual nº 20.308/2012, o que enseja a adoção de medidas compensatórias específicas.

Além do pequi, o inventário registrou outras espécies arbóreas nativas, entre as quais se destacam, conforme PIA: *Pouteria torta* (curriola) e *Qualea grandiflora* Mart. (pau-terra);

De acordo com o PIA, não foram registradas espécies enquadradas nas listas oficiais de flora ameaçada de extinção, nos termos das Portarias MMA nº 443/2014 e nº 148/2022, tendo sido identificada, contudo, espécie especialmente protegida por legislação estadual (*Caryocar brasiliense*).

A regularização do corte de árvores isoladas nativas em caráter corretivo encontra amparo no art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, sendo admissível desde que tecnicamente caracterizada a vegetação impactada e definidas as correspondentes medidas compensatórias ambientais, incluindo reposição florestal com espécies nativas e compensação específica para espécies protegidas, nos termos da legislação vigente.

Com base nos dados do inventário florestal, foram estabelecidas as medidas compensatórias pertinentes e compensação específica para *Caryocar brasiliense*, conforme diretrizes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e Lei Estadual nº 20.308/2012.

Ressalta-se que a quantificação do volume de material lenhoso apresentada no PIA tem por finalidade o cálculo da taxa de análise, florestal, de reposição e das compensações cabíveis, inclusive com a aplicação dos acréscimos previstos em razão da supressão realizada sem a devida autorização ambiental. Conforme informado no processo, a intervenção já se encontra consumada e todo o material



lenhoso foi previamente escoado, inexistindo saldo físico passível de aproveitamento ou controle. Dessa forma, o volume apurado não deverá ser considerado para fins de lançamento, crédito ou geração de saldo em sistemas de controle, monitoramento ou rastreabilidade de produtos florestais, devendo ser tratado exclusivamente como referência técnica para a regularização corretiva e cobrança das obrigações correspondentes.

Diante do exposto, e considerando a análise técnica dos documentos que instruem os autos, bem como as constatações realizadas em vistoria *in loco* e a avaliação do histórico de uso e ocupação do solo da área intervinda, opina-se pelo deferimento da Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo, referente ao corte de 73 (setenta e três) árvores isoladas nativas vivas, uma vez que a intervenção se deu em área previamente antropizada, não caracterizada como remanescente de vegetação nativa. Ressalta-se que a autorização ora concedida não exime a responsabilidade do empreendedor quanto ao cumprimento das medidas compensatórias e de reposição florestal estabelecidas neste parecer, bem como as demais condicionantes aplicáveis.

#### 4. Compensações.

##### **4.1. Compensação por intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP – Resolução Conama no 369/2006 e Compensação de espécies protegidas por lei e ameaçadas de extinção – Portaria MMA nº 443/2014.**

Não se aplica.

##### **4.2 Compensação ambiental prevista na Lei do SNUC – Lei Federal nº 9.985/2000;**

De acordo com as informações prestadas no âmbito do Plano de Controle Ambiental – PCA e Relatório de Controle Ambiental – RCA, a operação regular do empreendimento não é causadora de significativo impacto ambiental; e este, já dispõe de todas as medidas mitigadoras e de controle ambiental exigíveis. Sendo assim, a equipe técnica da URA-ASF entende que não há necessidade de realizar Compensação Ambiental, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e do Decreto nº 45.175/2009, alterado pelo Decreto nº 45.629/2011.



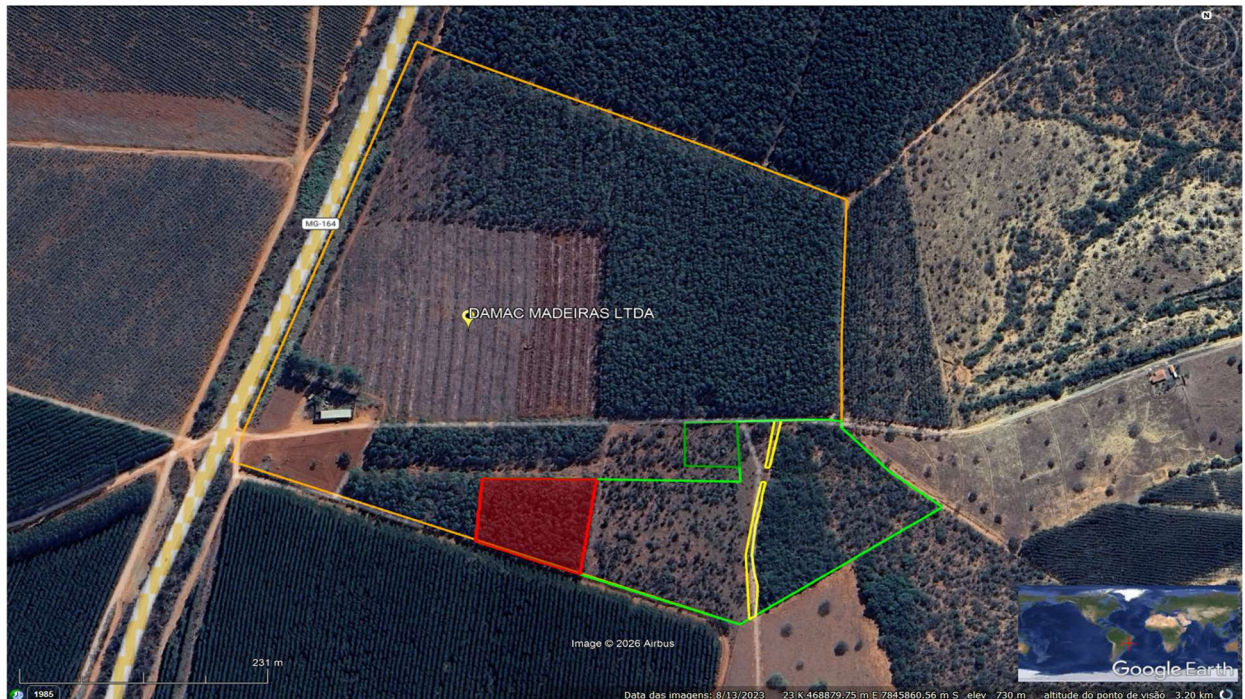
## 4.2 Compensação Ambiental pela Supressão de Espécies Nativas de Interesse Especial – Pequi.

Considerando que, no censo florestal realizado na área testemunho adjacente à área intervinda, foram registrados 22 (vinte e dois) indivíduos de *Caryocar brasiliense* (pequi), espécie classificada como de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Estadual nº 20.308/2012, foi solicitada, por meio do Ofício FEAM/URA ASF - CAT nº. 493/2025, a apresentação de proposta de compensação ambiental específica.

A partir da extrapolação da densidade observada na área testemunho para a área efetivamente intervinda, com base na proporção de 62,86% de representatividade, estimou-se o corte/abate de até 46 (quarenta e seis) indivíduos de pequizeiro. Ressalta-se que, em razão da ausência de autorização prévia para a intervenção ambiental e da inexistência de material lenhoso remanescente no local à época da vistoria, a quantificação da supressão foi realizada por meio de estimativa técnica indireta, não sendo possível afirmar, com base em evidência material direta, que a implantação pretérita de plantio de eucalipto tenha efetivamente implicado na supressão de indivíduos da referida espécie.

Ainda assim, em observância ao princípio da precaução e às disposições da Lei Estadual nº 20.308/2012, impõe-se a adoção de medida compensatória proporcional à supressão estimada.

Conforme tratado no item 3.3, referente à Reserva Legal, a compensação ambiental pelo corte presumido de indivíduos de *Caryocar brasiliense* será realizada mediante o plantio de 5 (cinco) mudas da mesma espécie para cada indivíduo suprimido, totalizando 230 (duzentas e trinta) mudas, a serem implantadas no âmbito da execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (Doc. SEI nº 133671983), elaborado pelo engenheiro florestal, Luiz Felipe Amaral Silva (CREA-MG nº 314084), conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº MG20254111368.



**Figura 10:** Limites do imóvel (polígono laranja), localização da área de Reserva Legal final (polígono verde) e as áreas antropizadas identificadas no seu interior, destaque para a estrada desativada (polígono amarelo) e a área com plantio de eucalipto (polígono vermelho) onde ocorrerão o plantio das mudas de Pequi. Fonte: Autos do processo de AIA.

Considerando as áreas de Reserva Legal a serem recompostas, especialmente aquelas correspondentes à estrada desativada (0,1011 ha) e à área anteriormente ocupada por plantio de eucalipto (0,8078 ha), visando evitar o adensamento excessivo decorrente da implantação concomitante de mudas de espécies nativas para recobrimento e diversidade ecológica, deverá ser adotado arranjo espacial específico para o plantio dos indivíduos de *Caryocar brasiliense*.

Nesse sentido, as mudas de pequi deverão ser implantadas em espaçamento ampliado e de forma intercalada às demais espécies nativas previstas no PRADA, preferencialmente em linhas de enriquecimento ou em pontos estratégicos da área em recomposição, de modo a garantir adequado desenvolvimento silvicultural, minimizar a competição intra e interespecífica e assegurar a efetividade da medida compensatória, sem prejuízo à densidade final de plantio estabelecida para a recomposição florestal das áreas de Reserva Legal.

## 5. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras

### 5.1. Fase de Operação



### 5.1.1. Efluentes líquidos

Não haverá geração de efluente líquido industrial no processo produtivo da atividade principal, visto que solução excedente (CCA) é bombeada de volta ao reservatório inicial para ser reutilizada em outra aplicação, esvaziando-se totalmente a autoclave, o qual demonstra que este sistema possui ciclo fechado. O líquido não absorvido também retorna ao reservatório inicial, pelo bombeamento, sem qualquer contato com o ambiente externo. Ressalta-se que a área do Autoclave está impermeabilizada, coberta e com canaletas.

Os tanques de armazenamento do produto pura da solução preparada apresentam capacidade de 20 m<sup>3</sup> cada, havendo bacia de contenção interligada à bacia de contenção da autoclave. Salienta-se que a bacia de contenção possui capacidade para 119,31 m<sup>3</sup>. A área dos trilhos será impermeabilizada e instalado canaletas que direcionarão a solução proveniente do gotejamento e escoamento da madeira tratada para a bacia de contenção da autoclave, evitando que a solução atinja o solo.

A madeira, após tratamento, será disposta em área impermeabilizada ao lado da vagoneta para secagem e escoamento do excesso do produto com canaletas interligadas à bacia de contenção, a fim de evitar possível contaminação do solo. A madeira deverá permanecer no local até a sua completa secagem.

Em relação aos efluentes líquidos sanitários, estes são provenientes dos banheiros e do refeitório.

#### **Medida(s) mitigadora(s):**

A madeira tratada deverá ser disposta na área impermeabilizada, dotada de canaletas, até sua **completa secagem**, a fim de evitar contaminação do solo quando direcionado ao local de estoque.

O efluente sanitário doméstico é conduzido por rede coletora até o biodigestor “Fortlev” 1.500 l./dia como unidade ativa de tratamento, onde ocorre o processo de digestão anaeróbia. Neste processo, a matéria orgânica é decomposta por microrganismos em ambiente sem oxigênio, reduzindo significativamente a carga orgânica. O efluente tratado é encaminhado diretamente ao sumidouro para disposição final no solo.

O dimensionamento considerou 15 colaboradores com uma contribuição de efluente 70 litros/dia totalizando 1.050 litros/dia. O dimensionamento do biodigestor tem-se um volume de 3.026,5 litros e o sumidouro tem uma área de: H = 2,3m e D = 1,0 m. Sendo assim o responsável técnico pelos dimensionamentos, o eng. civil Pedro Henrique de Oliveira Rates, ART nº MG20254050108 concluiu que o sistema projetado atende plenamente às normas técnicas vigentes, garantindo eficiência no tratamento dos efluentes domésticos e segurança sanitária e ambiental.

“Salienta-se que, segundo manifestação da SUARA, não deverá ser exigido programa



de automonitoramento de efluentes líquidos sanitários para sistema de tratamento que tenha previsão de lançamento do efluente tratado no solo, em sistema de vala sumidouro, pelo fato de não haver previsão normativa para tal exigência ou mesmo valores de referência para acompanhamento, haja vista que a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, estabelece valores para lançamentos em cursos d'água.

**No entanto, é de responsabilidade do empreendedor que o sistema seja corretamente dimensionado, em conformidade com as normas técnicas NBR/ABNT pertinentes, garantindo o seu pleno funcionamento. Salienta-se também que deverão ser realizadas manutenções/limpezas periódicas, de acordo com manual do fabricante ou orientações do projetista da fossa séptica.**

Para a fase de operação do empreendimento a água pluvial que precipita sobre a área do empreendimento deverá infiltrar diretamente no solo para abastecimento do lençol freático. Estas águas estarão isentas de qualquer tipo de contaminantes, uma vez que não haverá nenhum contato de águas pluviais com o processo produtivo, pois o galpão de produção encontra-se coberto e impermeabilizado e o local de secagem das madeiras estão impermeabilizados com canaletas que direcionam o efluente para bacia de contenção. Deverá ser adotado um sistema de drenagem de águas para fluxo maior que será direcionado para uma cacimba. Deverão ser realizadas periodicamente limpezas de todo o sistema de drenagem, especialmente nos períodos de chuva. Deverão ser feitas vistorias periódicas nos locais com o sistema e verificação da necessidade de limpeza a fim de evitar possíveis focos de erosão.

### **5.2.2. Resíduos sólidos.**

Na fase de operação serão gerados resíduos de escritório (papel, plásticos), resíduos domésticos, aparas de madeira e material contaminado (embalagens de produto química CCA).

Foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS no qual são discriminados todos os resíduos gerados no empreendimento bem como sua destinação final, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.305/2010. Ressalta-se que este PGRS foi protocolado na Prefeitura de Martinho Campos, como demonstra a cópia de protocolo anexada aos autos.

#### **Medida(s) mitigadora(s):**

Os resíduos sólidos a serem gerados no empreendimento terão adequado armazenamento e destinação final.

Foi verificado um local para o armazenamento temporário dos resíduos sólidos com piso impermeabilizado e área coberta, havendo a devida segregação.

Os resíduos não contaminados (tambores vazios de CCA) e aparas de madeira serão



recolhidos por empresa devidamente licenciada para destinação final adequada.

Os resíduos de escritório e domésticos serão encaminhados para a coleta municipal da prefeitura de Martinho Campos. O município possui contrato de prestação de serviços com a empresa Integração de Resíduos Parque de Transformação Ambiental Ltda no qual se encontra regularizado.

Será cobrado neste parecer um programa de automonitoramento dos resíduos sólidos (Anexo II), inclusive apresentação do DMR – Declaração de Movimentação de Resíduos do sistema MTR.

**Ressalta-se que todos os resíduos sólidos, incluindo aqueles com características domiciliares, deverão ser destinados somente a empresas licenciadas ambientalmente, durante toda a vigência da Licença.**

### **5.2.3. Emissões atmosféricas**

As emissões atmosféricas da atividade podem ser consideradas quase nulas ou insignificante, pois a atividade não tem a geração desse efluente.

### **5.2.4. Ruídos e vibrações.**

Impacto proveniente da autoclave utilizada no processo de tratamento da madeira. Salia-se que a utilização de veículos automotores também pode ser uma fonte de ruídos.

### **Medida(s) mitigadora(s):**

Considerando que a empresa está localizada na zona rural do município Martinho Campos, não se faz necessária a realização de automonitoramento de ruídos.

## **6. Controle Processual**

Trata-se de análise de controle processual quanto ao processo de licenciamento ambiental SLA Eco Sistemas nº 00543/2025, conforme as atuais atribuições do art. 26 do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e na linha da Lei Estadual nº 24.313/2023 publicada em 28/04/2023, consoante disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24313/2023/>>.

Cumprir pontuar que a atribuição de análise do processo de licenciamento ambiental é da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco (URA ASF) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme art. 22,



caput e I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e nos termos do art. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº 21.972/2016, atualizada pela Lei Estadual nº 23.313/2023:

**Art. 22 – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência** gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, **com atribuições de:**

**I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados,** ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam; (...)

**Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais. (Decreto Estadual nº 48.707/2023)**

**Art. 9º - A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:**  
(...)

**Parágrafo único - Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:**

**I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;**

**II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis; (...)** (Lei Estadual nº 21.972/2016)

Nesse sentido, o processo administrativo de licenciamento ambiental foi enquadrado na modalidade LAC2, como um pedido de licença de instalação corretiva concomitante com licença de operação (LIC + LO), nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 7.772/1980, para a seguinte atividade da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:



- Tratamento químico para preservação de madeira, código B-10-07-0, produção nominal de 23.232 m<sup>3</sup>/ano, classe 4, com potencial poluidor grande e porte pequeno;

A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 29/01/2025 junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art. 17, §1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, e considerando ainda a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Por sua vez, vale pontuar que com a formalização do processo de licenciamento ambiental, como regra, já ocorre o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do processo, uma vez que se trata de condição indispensável para a formalização, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975.

eco sistemas | Sistema de Licenciamento Ambiental

pagamentos

Dados da Solicitação

CPF/CNPJ: 49.272.557/0001-70  
Pessoa Física/Jurídica: DAMAC MADEIRAS LTDA  
Nome Fantasia: DAMAC MADEIRAS LTDA  
Empreendimento: DAMAC MADEIRAS LTDA  
Município da Solicitação: Marinho Campos  
Nº da Solicitação: 2025.01.04.003.0001594  
Nº do Processo: 543/2025

Lista de Custos

Custos								
Número da Solicitação	Tipo de Solicitação	Modalidade	Categoria	Valor DAE	Vencimento	Número do DAE	Situação do Pagamento	
2025.01.04.003.0001594	Nova solicitação	LAC2	-	-	-	-	Isento	

Voltar ←

Não obstante, consoante os dados do processo eletrônico e do SLA/CADU no presente caso concreto há registro da empresa junto à JUCEMG e o indicativo na certidão do CNPJ da Receita Federal de que se trata de microempresa, consoante previsto na Lei Complementar nº 123/2006, situação que faz jus à isenção da taxa de licenciamento ambiental, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e considerando também o disposto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA:



Art. 91. São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos

(...)

§ 3º São também isentas:

(...)

XX - da taxa prevista no subitem 7.20 da Tabela A anexa a esta lei, mesmo nos casos de ampliação ou renovação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora:

(...)

b) as microempresas e microempreendedores individuais - MEIs; (Lei Estadual nº 6.763/1975 com as atualizações da Lei Estadual nº 22.796/2017)

Desta forma, pelos documentos constantes do SLA/CADU, constata-se que na formalização do processo junto ao SLA conforme art. 22, inciso XX, da Lei Estadual nº 22.796/2017, este ficou isento do pagamento da taxa de expediente de licenciamento ambiental, em observância ao procedimento regulamentar.

Ademais, verificado o parâmetro classe 4, com potencial poluidor grande e porte pequeno, competete à Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) a atribuição administrativa de decidir o mérito do pedido de licenciamento ambiental, conforme art. 8º, VII, da Lei Estadual n.º 21.972/2016 e art. 3º, VII, do Decreto Estadual n.º 48.707/2023:

Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

*I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;*

(...)

VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor; (Lei Estadual nº 21.972/2016 com as atualizações da



*Lei Estadual nº 24.313/2023)*

**Art. 3º – A Feam tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:**

**I – promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;**

(...)

**VII – decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor, ressalvadas as competências do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam; (Decreto Estadual nº 48.707/2023)**

Ademais, consoante disposto no art. 19 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 a certidão negativa de débitos ambientais não integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, de modo que esta não será exigida na análise, em consonância com o art. 3º, II, da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019) e do Decreto Estadual nº 49.013/2025.

Outrossim, vale observar que na análise deste processo de licenciamento ambiental foram observados os direitos dispostos na Lei de Liberdade Econômica:

**Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:**

(...)

**II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:**

**a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;**



(...)

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

(...)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

(...)

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; (Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica)

Desta forma, destaca-se que para o deferimento da licença ambiental foi realizada vistoria no empreendimento conforme o Auto de Fiscalização nº 39908/2025 (doc. SEI nº 111499732 e anexado ao processo SLA), em atendimento ao art. 15, III, do Decreto Estadual nº 49.013/2025, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que tratam da liberdade econômica, assim como considerando o trazido pelo art. 4º, II, "m", da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental,



exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

*Art. 15 – As atividades econômicas poderão ser exercidas nas seguintes condições, conforme suas classificações de risco:*

*I – nível I: ficarão dispensadas de qualquer ato público de liberação, sendo livre o seu exercício;*

*II – nível II: deverão ter seus dados de localização e horário de funcionamento comunicados à Administração Pública antes do início da atividade, de forma a permitir vistoria posterior ao início da atividade, garantindo seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades;*

***III – nível III: só poderão iniciar suas atividades após aprovação em vistoria prévia a ser feita pela Administração Pública.** (Decreto Estadual nº 49.013/2025)*

*Art. 4º – Os níveis de risco II e III das atividades econômicas serão aferidos conforme a modalidade do ato público de liberação do Sisema a que estiverem sujeitas:*

*(...)*

*II – **Nível de risco III:***

*(...)*

***m) Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC;***

*n) Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT;*

*o) outorga – modos de usos específicos (rebaixamento de nível e aproveitamento de potencial hidrelétrico);*

*p) outorga coletiva;*

*q) outorga de grande porte;*

*r) Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021)*

Ademais, vale pontuar que foi entregue o devido registro nº 84293/2025 da empresa no Instituto Estadual de Florestas (IEF), com validade até 30/09/2026, como empresa responsável por tratamento de madeira o que está incluída como de Produtos e Subprodutos da Flora, por força da disposição normativa do art. 89 da Lei Estadual 20.922/2013 e da Portaria IEF nº 125/2020, que seguem:



*Art. 89 – Ficam obrigadas a registro e renovação anual do cadastro no órgão ambiental competente:*

*I – a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;*

*II – a pessoa física ou jurídica que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação.*

*§ 1º – O órgão ambiental competente disponibilizará e manterá sistema informatizado de acesso ao registro e ao cadastro de que trata este artigo, por meio da internet.*

*§ 2º – O registro e a renovação anual do cadastro de que trata este artigo estão sujeitos à cobrança nos termos definidos em regulamento. (Lei Estadual 20.922/2013)*

*Art. 3º Está sujeita às obrigações de registro e de renovação anual do cadastro no Instituto Estadual de Florestas -IEF, conforme as Leis nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e nº 10.173, de 31 de maio de 1990, a pessoa física ou jurídica:*

*I - que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;*

*II - que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação;*

*III - prestadora de serviços em que se utilizem tratores de esteira ou similares para supressão de vegetação nativa; (Portaria IEF nº 125/2020)*

O empreendimento está situado na Fazenda Cachoeira, zona rural, no município de Martinho Campos/MG, CEP nº 35.606-000, na matrícula do imóvel nº 1.251 do Cartório de Registro de Imóveis de Martinho Campos/MG, sendo que a empresa Damac Madeiras Ltda possui vínculo jurídico com a empresa proprietária Damac Florestal Ltda e detém a posse legítima conforme anuência (105539215) assinada pelos administradores, quais sejam, Fernando Henrique dos Santos e Heder da Silva Godoi, anexa aos autos, consoante o Decreto Estadual nº 47.441/2018 e artigos 1.227 e 1.228 ambos da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).



Além disso, foi entregue o registro nº MG-3140506-2331.4468.1154.424B.A23E.2352.9A56.2C38 junto Cadastro Ambiental Rural (CAR), por se tratar de área rural, nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF, respectivo Adendo, na Lei Federal nº 12.651/2012 com as modificações/atualizações da Lei Federal nº 13.295/2016, pela Lei Estadual nº 20.922/2013, Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Pontua-se que ocorreu aferição técnica das obrigações *propter rem*, isto é, próprias do bem imóvel, como com relação à reserva legal, cuja integridade necessitou ser assegurada considerando o documento SEI nº 105539223 e o histórico do processo anterior SLA Eco Sistemas nº 01094/2024 descrito no Despacho nº 226/2024/FEAM/URA ASF - CAT (102486529), nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013 e da Lei Federal nº 12.651/2012.

Outrossim, com a constatação da necessidade do CAR, foi realizada a conferência da conformidade dos dados apresentados neste pela equipe técnica, nos termos do Decreto Estadual 48.707/2023, inclusive para aprovação da área indicada junto ao parecer, nos termos do item 5.7 da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF, conforme a da Nota Técnica GGRI/DPBIO/IEF nº 01/2016, sendo que já ocorreu a conferências e lançamentos no módulo do CAR, considerando o que dispõe atualmente a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022:

*Art. 10 – Nos casos em que não for atendida a notificação das pendências ou inconsistências, o processo de licenciamento ambiental ou de intervenção ambiental poderá ser concluído, desde que aprovada a localização da Reserva Legal nos casos previstos no art. 88 do Decreto nº 47.749, de 2019.*

*Parágrafo único – Quando não for obrigatória a aprovação da localização da Reserva Legal, a resolução das pendências ou inconsistências identificadas no CAR poderão ser estabelecidas como condicionantes nos processos de licenciamento ambiental ou de intervenção ambiental.*

(...)

*Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019,*



*ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.*

*§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.*

*§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.*

*Art. 48 – Os processos administrativos de autorização para intervenção ambiental ou de licenciamento ambiental que incluam requerimentos vinculados de alteração de localização ou compensação de Reserva Legal, poderão ser finalizados, independentemente da conclusão das análises de Reserva Legal, desde que o requerimento não seja de supressão de vegetação nativa, exceto nos casos de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. (Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022)*

Consta também dos autos do processo administrativo eletrônico o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA), com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 17, §1º, II, IV e §7º, todos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Ademais, observa-se que foi entregue a declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de Martinho Campos, em



atendimento ao disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, nos termos do Parecer nº 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e do regulamentado no art. 18, *caput*, e §3º, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018:

*Art. 18 - O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada - ADA - do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.*

*§ 1º - A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.*

*§ 2º - Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelos municípios devem conter:*

*I - identificação do órgão emissor e do setor responsável;*

*II - identificação funcional do servidor que a assina;*

*III - descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.*

*§ 3º - Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município. (Decreto Estadual nº 47.383/2018 com o teor do Decreto Estadual nº 47.837/2020)*

Em sequência, consoante registrado nos autos do processo eletrônico, cumpre pontuar que foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença na data de 30/01/2025, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020, considerando o princípio da publicidade do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e consoante ainda o art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), o art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003 de acesso público às informações ambientais.

Por sua vez, para o atendimento pleno ao disposto no art. 10, §1º, da Lei Federal



nº 6.938/1981, foi procedida a publicação em jornal regional de grande circulação denominado "O Tempo", de 21/01/2025, em cumprimento ao princípio da participação, bem como da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

**Art. 30 – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.**

*§1º – Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.*

*§2º – Os processos de LAS, intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa e outorga serão publicados, pelo órgão ambiental, dispensadas as publicações pelo empreendedor.*

*§3º – Para atendimento ao disposto neste artigo, compete ao órgão ambiental estadual o encaminhamento para a publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou meio eletrônico, em até 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.*

*Art. 31 – O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental a que se refere o art. 30 antes da formalização do processo e, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da concessão da licença ambiental, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.*

*Art. 32 – A publicação em periódico de grande circulação regional ou local, prioritariamente neste último, deverá ser feita no primeiro caderno do jornal, em corpo 07 (sete) ou superior, de acordo com os modelos disponibilizados pelo órgão ambiental estadual. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)*

Quanto à aplicabilidade do princípio da participação além de sua aplicação decorrer das normas jurídicas citadas, está bem consolidado no Direito Ambiental, como importante garantia da sociedade e dos cidadãos na contribuição para com a proteção ambiental, conforme segue:



**A Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, em seu art. 10, diz: "O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente". No nível nacional cada pessoa deve ter a "possibilidade de participar no processo de tomada de decisões".**  
(MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *Princípios de Direito Ambiental*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2022, p. 163)

**Só o princípio da soberania popular segundo o qual "todo poder vem do povo" assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de "charneira" entre o "Estado de direito" e "Estado democrático" possibilitando a compreensão da moderna fórmula de Estado de direito democrático.** (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. 16 reimp. Imprensa: Coimbra, Almedina, 2017, p. 100)

Ressai do CADU/SLA Ecossistemas o contrato social da empresa que delimita o administrador legitimado e habilitado para representá-la, qual seja, o sócio José Ildeu dos Santos, conforme sua cláusula oitava, nos termos do art. 1.060 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil). Outrossim, o empreendimento se faz representado por intermédio da procuradora constituída, Débora Cândida e Silva, e dos procuradores, Heitor Francisco Costa Queiroz e Gabriel Machado Gomes, consoante disposição do art. 653 e seguintes do Código Civil e pelo documento de procuração (doc. SEI nº 106028212) e além daqueles anexados ao SLA CADU.

Por sua vez, as medições ambientais e os laudos técnicos/calibrações como condicionantes da licença, deverão atender ao disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 216/2017 quanto à devida certificação e adequação metrológica.

Vale enfatizar que a atuação da Unidade Regional de Regularização Ambiental, integrante da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), deve observar o princípio basilar de Direito Ambiental da Sustentabilidade:



*A sustentabilidade, evoluindo em relação ao conceito do Relatório de Brundtland, faz assumir as demandas propriamente relacionadas ao bem-estar físico e psíquico, a longo prazo, acima do simples atendimento às necessidades materiais e o faz sem ampliar os riscos produzidos, em escala industrial pelo próprio ser humano. (FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 48)*

Ademais, cumpre salientar que cabe ao empreendimento zelar pela mitigação de seus impactos ambientais, conforme o art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

*Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:*

*I – evitar os impactos ambientais negativos;*

*II – mitigar os impactos ambientais negativos;*

*III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;*

*IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.*

*§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)*

Por sua vez, o Direito Ambiental complementa que cabe o órgão ambiental licenciador avaliar as medidas propostas e adotadas pelos empreendimentos:

*A avaliação das medidas destinadas a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais, negativos ou positivos, deve ser feita pelo órgão ambiental, que possui capacidade profissional e conhecimento técnico para tanto, além de competência estabelecida em lei. (TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental [livro eletrônico] 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019)*



Por sua vez, quanto ao uso de recursos hídricos, a equipe técnica verificou o devido atendimento da demanda hídrica utilizada pelo empreendimento, nos termos do Manual de Outorga do IGAM, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual nº 13.199/1999 (Política Estadual de Recursos Hídricos), da Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e do Decreto Estadual nº 47.705/2019, sendo que a menção pela caracterização do fluxo pelo empreendedor do processo de outorga nº 19628/2024 (processo SEI nº 2090.01.0008493/2024-62) não se mostrou apropriada pois o mencionado processo já que estava vinculado ao processo anterior SLA Eco Sistemas nº 01094/2024, fato que ensejou em seu arquivamento em cumprimento ao art. 16, §3º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

*Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.*

*§1º – Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.*

*§2º – As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental, ressalvadas aquelas que se referem a processos instruídos com LAS.*

*§3º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.*  
*(Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)*

Dessa forma, quanto ao uso da água necessário, o processo de outorga processo SOUT n. 08179/2025 formalizado teve sua análise técnica concluída, cujo prazo de validade será vinculado ao prazo da licença ambiental a ser emitida, consoante o



art. 9º, §1º, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, que segue:

**Art. 9º – A outorga de direito de uso dos recursos hídricos respeitará os seguintes prazos:**

*I – até trinta e cinco anos, quando a intervenção:*

*a) se caracterizar como uso não consuntivo de recursos hídricos, incluindo-se o aproveitamento de potencial hidrelétrico;*

*b) se destinar ao saneamento básico, incluindo-se o abastecimento público e o lançamento de efluentes;*

*II – até dez anos, para os demais casos.*

**§ 1º – Quando se tratar de empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos terá o mesmo prazo da respectiva licença ambiental, respeitado o limite máximo de trinta e cinco anos, ressalvado o disposto no §2º deste artigo. (Portaria nº 48/2019 do IGAM)**

Dessa forma, a Portaria de outorga terá seu prazo de validade vinculado ao prazo da licença ambiental por ato da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco (URA ASF) da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), nos termos das atribuições do 38 do Decreto Estadual nº 47.866/2020:

**Art. 38 – A Feam executará os atos de regularização originalmente de competência do Igam vinculados ao licenciamento ambiental, com exceção daqueles vinculados aos procedimentos de Licença Ambiental Simplificada.**

*Parágrafo único – Nos casos de projetos considerados prioritários nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 21.972, de 2016, a Feam executará os atos de regularização originalmente de competência do Igam vinculados ao licenciamento ambiental, ainda que sejam vinculados aos procedimentos de Licença Ambiental Simplificada. (Decreto Estadual nº 47.866/2020)*

Destaca-se que na análise do processo de licenciamento ambiental foram consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e do Decreto Federal nº 4.297/2002, incluindo atualmente os dados previstos na Infraestrutura de Dados



Espaciais (IDE-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.147/2022.

Ademais, o empreendimento informou na caracterização junto ao SLA e apresentou declaração de que não impactará situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, declaração esta de sua responsabilidade que afasta a necessidade de oitiva dos órgãos intervenientes, como IEPHA, IPHAN, FUNAI, conforme disposto na Nota Jurídica 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), pelo Memorando-Circular nº 04/2022/SEMAD/SURAM (46894241).

Ressalta-se ainda que as atividades de instalação e operação do empreendimento deverão observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302/1978 atualizada pela Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328) junto ao Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92:

**Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período**

Tipos de áreas habitadas	RL <sub>Aeq</sub> Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60



Diante disso, foi considerado neste processo o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308, de 1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, foram observados na análise técnica deste processo os limites de pressão sonora dispostos no ato normativo federal.

O empreendimento apresentou o certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) com validade até 20/05/2026, e deverá mantê-lo atualizado durante a vigência da licença, conforme o disposto no art. 12, art. 22 I, "c", §1º, e §2º, III, bem como o art. 23, I, todos da Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA e do art. 17, II da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e considerando a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019:

**Art. 12. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de:**

**I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;**

**II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;**

(...)

**§ 1º Para fins de enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição deverão declarar as atividades objeto de aprovação, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que:**

**I - forem autorizadas pelo órgão ambiental competente, em qualquer etapa do processo de licenciamento de empreendimento, inclusive em fase de Licença Prévia; ou**

(...)

**Art. 22. São dados obrigatórios da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras**



**e Utilizadoras de Recursos Ambientais:**

*I - identificação da pessoa inscrita e do declarante, constando, no mínimo, de:*

*a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nome, endereço, data de nascimento e endereço de correio eletrônico da pessoa física;*

*b) CPF e nome do responsável legal da pessoa jurídica;*

*c) **CNPJ, nome, endereço do estabelecimento** e endereço de correio eletrônico **da pessoa jurídica**.*

*II - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais exercidas;*

*III - data de início de atividades exercidas; e IV - no caso de pessoa jurídica, coordenadas geográficas e declaração de porte.*

*§ 1º A omissão de qualquer dado obrigatório impede a conclusão do registro.*

**§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições normativas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o:**

*I - CPF;*

*II - Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física;*

**III - CNPJ.**

**Art. 23. A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais observará:**

**I - uma inscrição por CNPJ;** (Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA)

O disposto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019 e o comunicado institucional do SISEMA trazido junto ao processo SEI nº 1370.01.0023402/2023-74, corrobora o mesmo encaminhamento:

*Art. 1º – O Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTA –, a que se refere a Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, consistirá nas informações, dados e registros hospedados no Cadastro Técnico Federal de*



*Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.*

*Art. 2º – A inscrição no CTA será feita de forma unificada com o CTF/APP, por meio de acesso ao endereço eletrônico <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/cadastralInicialPessoaFisica.php>, se pessoa física, e <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/cadastralInicialPessoaJuridica.php>, se pessoa jurídica.*

*§ 1º – Para inscrição de atividades no Cadastro, deverá ser observado o tipo de pessoa apta para exercer a atividade que se pretende declarar, conforme descrição contida na correspondente Ficha Técnica de Enquadramento, acessível em <https://www.ibama.gov.br/cadastrados/ctf/ctf-app/ftes>.*

*§ 2º – A pessoa, física ou jurídica, que exerça mais de uma atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, deverá inscrevê-las no CTA, ainda que não constem de seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – ou objeto social.*

*§ 3º – As intervenções em recursos hídricos devem ser inscritas no CTF/APP, conforme descrição nas correspondentes Fichas Técnicas de Enquadramento de Pessoas Físicas e Jurídicas – FTEs – no CTF/APP, dispostas na Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018.*

*§ 4º – **A efetiva inscrição cadastral é certificada por meio do Comprovante de Inscrição ativo.** (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019)*

Além disso, depreende-se dos autos que foi entregue o certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) do profissional relacionado ao estudo RCA/PCA, qual seja, Heitor Francisco Costa Queiroz (engenheiro de minas), bem como da consultoria Minerar Mineração Meio Ambiente, e o CTF AIDA da engenheira ambiental Débora Cândida e Silva, do engenheiro florestal, Luiz Felipe Amaral Silva, e do engenheiro civil, Pedro Henrique de Oliveira Rates, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), da Instrução Normativa 10/2013 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

***Art. 1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como***



*objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou , bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.*

*Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)*

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

*Ademais, visando otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. rev., ampl. e atual. 2015, p. 870)*

Considerando o que dispõe os art. 13, I, “f” e art. 20, I, da Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), sendo que o mesmo foi avaliado e aprovado pela equipe técnica URA ASF, sendo que já foi comprovado o protocolo formal no setor responsável do município de Martinho Campos, atendendo ao requisito da oitiva da autoridade municipal competente, conforme o artigo 24, *caput* e §2º, também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, foi entregue também a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo PGRS (Heitor Francisco Costa Queiroz) e seu respectivo CTF AIDA, sendo que o mencionado plano foi avaliado pela equipe técnica e sua adequação aos requisitos do art. 21 da Lei Federal nº 12.305/2010.



O empreendimento será condicionado a entregar as DMR junto ao Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, quando começar a gerar resíduos, conforme, art. 4º, *caput* e §1º, I, II, e III, e art. 7º, ambos da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM.

Vale pontuar que com o Relatório Fotográfico apresentado e a fase de LIC+LO, confirmado que o empreendimento instalou sem estar amparado por licença ambiental, como trazido no Auto de Fiscalização nº 353049/2024 foi então lavrado o respectivo Auto de Infração nº 376383/2024 e aplicadas as sanções administrativas dispostas no Decreto Estadual nº 47.383/2018, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988. Posteriormente, durante a vistoria do Auto de Fiscalização nº 39908/2025 (doc. SEI nº 111499732) as obras de instalação se encontravam paralisadas.

Em consulta ao Sistema Municipal de Meio Ambiente de Minas Gerais – SIMMA-MG, conforme dados disponíveis em: <SIMMA (quasar.srv.br)> foi constatado que o município de Martinho Campos não exerce a competência originária ou por delegação/convênio, conforme a Deliberação Normativa nº 213/2017 do COPAM e a Lei Complementar nº 140/2011, de modo que se confirma a atribuição administrativa do órgão estadual para o licenciamento ambiental da atividade conforme a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e a Lei Estadual nº 21.972/2016.

Considerando as imagens da Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-SISEMA) e o polígono apresentado no processo eletrônico do SLA, observou a ocorrência de supressão de floresta plantada. Assim sendo, uma vez que o transporte, comercialização e ações de colheita devem ser informadas ao IEF, conforme art. 5º ao art. 8º, da Portaria IEF nº 28, de 13 de fevereiro de 2020, foi entregue Declaração de Colheita de Floresta Plantadas, por meio do protocolo SEI! MG nº 62878416, conforme disponível em: <<http://www.ief.mg.gov.br/florestas-plantadas/colheita-florestal>>, junto a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio do Instituto Estadual de Florestas (IEF):

**Art. 5º – A colheita de floresta ou espécimes plantados com espécies exóticas em área de uso alternativo do solo, inclusive em APP consolidadas, para utilização do produto in natura, independe de autorização ou declaração ao IEF, desde que o plantio florestal respectivo esteja cadastrado nos termos dos art. 1º ao 3º desta Portaria, que seja feita a comunicação de colheita e que seja realizado o**



**recolhimento da Taxa Florestal devida.**

(...)

**Parágrafo único – A comunicação de colheita deve ser protocolada no momento da colheita da floresta ou dos espécimes plantados com espécies exóticas para utilização do produto florestal in natura, por meio do MG Florestas. (...)**

**Art. 7º – Deverão ser previamente declarados ao IEF:**

**I – as atividades de colheita de florestas plantadas para produção de carvão vegetal;**

**II – a utilização de produtos, subprodutos ou resíduos florestais, para produção de carvão vegetal; e**

**III – o corte e a colheita de florestas plantadas com espécies nativas.**

**Art. 8º – As declarações previstas no art. 7º serão realizadas mediante preenchimento de formulário de Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão – DCF, disponível no SEI. (Portaria nº 28/2020 do IEF)**

Observa-se que havia sido entregue uma declaração do empreendimento de que este não incide nas situações de consulta livre e prévia e informada, consoante o procedimento orientado pelo Memorando-Circular nº 07/2024/FEAM/DRA (98560442) que norteia a aplicação de que trata o artigo 6º da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, junto aos processos de licenciamento ambiental, consoante o processo SEI nº 2090.01.0029020/2024-91. Contudo, vale pontuar a ocorrência do fato de que neste ano de 2025, após a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7776 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), foi concedida decisão liminar que suspendeu a eficácia do Decreto Estadual nº 48.893/2024, tendo sido então revogado pelo Decreto Estadual nº 48.986/2025.

Diante disso, o mencionado procedimento não é mais aplicável, mas na análise técnica deste licenciamento ambiental não foram constatados povos indígenas, originários ou tradicionais nas proximidades do empreendimento em atenção à Convenção nº 169 da OIT, fato que permitiu o prosseguimento do processo.



Outrossim, constata-se que vinculado ao pedido de licenciamento ambiental consta o processo acessório de agenda verde, sendo uma solicitação de intervenção ambiental relativo à supressão de 73 árvores isoladas, o que resultou na formalização do processo de intervenção ambiental APEF/AIA vinculado SEI nº 2090.01.0000437/2025-97, conforme registrado no e-mail e documento SEI nº 106359751, no qual foram entregues os documentos do artigo 9º e anexos da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF e Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Quanto ao mencionado processo de intervenção SEI nº 2090.01.0000437/2025-97 este foi instruído com requerimento para Intervenção Ambiental (105539233 e 106028210), CNPJ (105539156), certidão da JUCEMG da empresa proprietária do imóvel Damac Florestal Ltda (105539213), matrícula do imóvel nº 1.251 (105539216), comprovante de endereço (105539212), carta de anuência (105539215 e 118420364), documentos dos sócios e do administrador da Damac Madeiras Ltda (105539209), procuração (105539212 e 106028213), documento da procuradora (105539212), Planta topográfica (105539221), arquivos digitais shapes/kml (105539224 e 118420301), mapa da reserva legal (105539221), Cadastro Ambiental Rural - CAR (105539219 e 118420366), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelos documentos SEI nº 105539227, nº 118420355 e 133671918, Taxas de expediente quitadas (105539228, 118420370, 133162616), Taxas florestais pagas (105539229, 105539230, 118420369, 133162613 e 133162622), Plano de Intervenção Ambiental (PIA) conforme documentos SEI nº 105539225, nº 118420303, nº 133671924, nº 133162551, planilha descritiva das árvores (105539231 e 118420357), PRADA (doc. SEI nº 118420362, 133162545 e 133671983) bem como a documentação solicitada pelo Ofício FEAM/URA ASF-PROTOCOLO nº 18/2025 (documento SEI nº 105946435), atendida pelo protocolo SEI nº 106028215, além da publicação do pedido junto ao Diário Oficial de Minas Gerais (106425874), considerando o art. 6º da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF e a Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Considerando que a AIA pretende realizar supressão de vegetação, por ser aplicável a exigência do registro da solicitação no SINAFLORE (118420360 e 133162633) foram certificados pela Coordenação de Análise Técnica com os lançamentos devidos para atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 21/2014, e em observância aos artigos 35 e 36 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Vale pontuar que antes do deferimento de autorização, foi cobrada a taxa de reposição florestal (133162626 e 133162630), nos termos do art. 78 da Lei Estadual



20.922/2013:

**Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.**

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

(...)

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental



*competente;*

*b) oriunda de floresta plantada;*

*c) não madeireira.*

*§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.*

*§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário. (Lei Estadual nº 20.922/2013)*

Uma vez se tratar de pedido de licenciamento ambiental corretivo, e observadas as ponderações do Parecer nº 27/FEAM/URA ASF - CCP/2025 (doc. SEI nº 111849333) foram exigidos no trâmite do processo os requisitos aplicáveis do art. 11 ao art. 14, todos do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

**Art. 11 – O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.**

**Parágrafo único – A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.**

**Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:**

**I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de**



**vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;**

**II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida; (...)**

*IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

*§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.*

*§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.*

*§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.*

**Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.**

*Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

*I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

*II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;*

*III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;*



*IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.*

**Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular. (Decreto Estadual nº 47.749/2019)**

Além disso, considerando que o Plano de Intervenção Ambiental (PIA) identificou o Pequi como se trata de espécie imune de corte, qual seja, Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), esta é passível de supressão e regularização, excepcionalmente, como nos casos de área rural antropizada, quando a manutenção da espécie dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril desde que cumprida a compensação cuja proposta aprovada pela equipe técnica (doc. SEI 118420303 e 118420362) com o plantio na proporção de 5x1, nos termos da Lei Estadual nº 10.883/1992, atualizada pela Lei Estadual nº 20.308/2012, sendo condicionado o cumprimento e execução:

**Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).**

*Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.*

**Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:**

*I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;*

*II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;*

**III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.**



**§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001 e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.**

**§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:**

*I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:*

*a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;*

**b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;**

*c) nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;*

*II – pela criação ou regularização fundiária de reserva extrativista ou reserva de desenvolvimento sustentável, contendo o mesmo número de plantas adultas suprimidas no*



*empreendimento, com área de, no mínimo, 1ha (um hectare) para cada conjunto de vinte árvores suprimidas.*

*§ 3º Nos casos em que o recolhimento a que se refere o inciso I do § 2º não corresponder a 100% (cem por cento) das árvores suprimidas, o empreendedor responsável fica obrigado a realizar o plantio previsto no § 1º, relativamente ao número de árvores que não tenha sido objeto do recolhimento.*

*§ 4º Caberá ao responsável pela supressão do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a semeadura direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a semeadura direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.*

*§ 5º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.” (Lei Estadual nº 20.308/2012)*

Ademais, considerando a análise do processo pelo Despacho nº 56/2025/FEAM/URA ASF – CAT (doc. SEI nº 111494764), Parecer nº 27/FEAM/URA ASF - CCP/2025 (doc. SEI nº 111849333) e Despacho nº 70/2025/FEAM/URA ASF - CCP (112607349) com relação à questão da área da reserva legal, constatou-se situação de alteração da área da reserva legal, o que ensejou na formalização do processo SEI nº 2090.01.0007903/2025-81 tendo em vista o alinhamento do Memorando-Circular nº 02/2021/SEMAD/SURAM (documento SEI nº 54731493).

Desta forma, ainda que a proposição seja a complementação de parte de área que não tem funções ecológicas, este fato não afasta a necessidade de aplicabilidade do art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013, já que na prática ocorrerá a modificação de termo de compromisso de preservação de florestas anterior para o devido ajuste.

Neste ponto vale ressaltar que existe também o alinhamento quanto aos procedimentos para conferência sobre o cumprimento de termo de compromisso de reserva legal por meio do Memorando-Circular nº 03/2022/IEF/DG (54731493) junto ao processo SEI nº 2100.01.0046448/2022-26.



Por sua vez, o procedimento da alteração da área de reserva legal é disciplinado pela Resolução Conjunta nº 3.132/2022 SEMAD/IEF:

*Art. 61 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.*

*§ 1º – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.*

*§ 2º – Para fins do disposto no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.*

*§ 3º – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ambiental competente, não se admitindo, sob quaisquer hipóteses, a aplicação dos benefícios do inciso III do art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013.*

(...)

**Art. 65 – A aprovação da alteração da localização da área de Reserva Legal pelo órgão ambiental competente ensejará a retificação dessas informações no CAR, observando os limites da área aprovados no respectivo processo administrativo.**

**Art. 66 – Quando a Reserva Legal estiver averbada em Cartório de Registro de Imóveis, a alteração de sua localização no mesmo imóvel deverá ser requerida ao órgão ambiental competente.**

*§ 1º – Caso seja requerida alteração de localização de Reserva Legal averbada para outro imóvel, nos termos do §2º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, a alteração deverá ser averbada junto à matrícula do imóvel matriz, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel receptor, no qual constará a nova*



*delimitação da área de Reserva Legal, bem como, deverá ser averbada junto à matrícula do imóvel receptor, fazendo referência à inscrição no CAR do imóvel matriz.*

*§ 2º – Nos casos de alterações subsequentes à prevista no "caput", após deferimento do processo pelo órgão ambiental, deverá ser adotado o procedimento definido no art. 3º. (Resolução Conjunta nº 3.132/2022 SEMAD/IEF)*

Desta forma, com relação ao processo SEI nº 2090.01.0007903/2025-81 de alteração de área da reserva legal, foram entregues o protocolo SEI nº 118418345, requerimento (126752030, 133672512), documentos pessoais (118418346), CNPJ e contrato social (126752016, 118418349), documento Comprovante de endereço (118418352), Procuração (118418354 e 126752012) Documento de Arrecadação Estadual da taxa de expediente (118418405 e 133672514), documentos referentes à DAMAC Florestal Ltda (118418407), anuência (118418409, certidão da matrícula do imóvel nº 1.251 (118418413), Cadastro Ambiental Rural (118418416), Mapa da averbação da reserva legal (118418420), mapa e memoriais (126752024, 126752026, 133161558, 133161560, 133161563, 133161568, 133672517, 133672523 e 133672526), Plano de alteração da reserva legal (118418421, 126752028, 133672507 e 126752029), Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - doc. SEI nº 118418423, 126752022, 126752025 e 13316157, arquivos (118418425), Ofício (118418426), consoante o Recibo Eletrônico SEI nº 118418428 considerando o art. 34 da Resolução Conjunta nº 3.132/2022 SEMAD/IEF.

Nesse sentido, considerando anuência (documento SEI nº 118420364, 126752018 e 130472642) após a devida análise técnica correspondente pela equipe da Coordenação de Análise Técnica (CAT), a possibilidade e atendimento ao art. 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013, e da Resolução Conjunta nº 3.132/2022 SEMAD/IEF a alteração da área da reserva legal está sendo aprovada neste parecer, que deverá ser averbado junto à matrícula do imóvel conforme os alinhamentos institucionais mencionados.

É reconhecido na Constituição Federal de 1988, o princípio fundamental da livre iniciativa (art. 1º, IV) que é delineado no art. 170 sobre exercício das atividades econômicas, porém este direito de liberdade, como qualquer outro direito não é ilimitado ou absoluto, mas precisa se harmonizar com os demais direitos da coletividade e com o ordenamento jurídico vigente, cabendo ao Estado atuar em fiscalização e na regulação necessária, como no caso da proteção do Meio Ambiente, que possui status constitucional no art. 225:

**Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do**



**trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)**

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

**VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;**

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**

(...)

**Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.**

(...)

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(Constituição Federal de 1988)**

Por sua vez, o papel do Estado de acompanhar estes aspectos no que lhe couber, dado que a própria Constituição prevê ser competência comum a proteção ambiental e o combate à poluição, bem com o exercício da fiscalização, consoante



o art. 23, VI e VII, da Constituição Federal de 1988:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;**

*VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*

*IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*

*X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

*XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;*

*XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.*

**Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Constituição Federal de 1988)**

Além disso, o exercício do poder de polícia no que tange a proteção ambiental é esclarecido e especificado na Lei Complementar nº 140/2011, que visa exatamente



regulamentar o dispositivo constitucional do art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

*Art. 1º - Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VI do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.*

*Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:*

*I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;*

(...)

**Art. 8º - São ações administrativas dos Estados:**

**I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;**

(...)

**XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;**

**XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;**

(...)

**XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:**

*a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);*

*b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7o; e*



**c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;**

(...)

**Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.**

(...)

**Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.**

**§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.**

**§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.**

**§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (Lei Complementar nº 140/2011)**

Ademais, a Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019) confere a obrigação do Estado de manifestar sobre pedidos para liberação de atividade econômica, mas também enfatiza que precisam ser observadas as normas ambientais:

**Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da**



**ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:**

(...)

**II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis;** (Lei Federal nº 13.874/2019)

Portanto, uma vez que houve constatação de intervenção ambiental não autorizada isto ensejou em autuação sendo lavrado o auto de infração nº 237092/2025 (doc. SEI nº 126642659) com relação à supressão de árvores isoladas, considerando os parâmetros definidos no Decreto Estadual 47.383/2018, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, conforme disposto no art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Federal nº 9.605/1998 e pela Lei Federal nº 7.347/1985:

**Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração,** devendo o instrumento conter, no mínimo:

*I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;*

*III - fato constitutivo da infração;*

*IV - local da infração;*

*V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*

*VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*

*VII - reincidência, se houver;*

*VIII - penalidades aplicáveis;*

*IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;*

*X - local, data e hora da autuação;*

*XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.*

**§ 1º - O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais**



*serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.*

*§ 2º - Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.*

*§ 3º - O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.*

*§ 4º - O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.*

*§ 5º - O encaminhamento das vias do auto de infração destinadas ao autuado e ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais deverá ser providenciado pela unidade responsável por sua lavratura. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)*

**Art. 225. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)**

Por outro lado, vale observar que foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO**



**AURÉLIO FERENZINI) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o “decisum” tenha eficácia a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão da ADI – prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024). - Embargos de declaração parcialmente**



*acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.  
(V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)*

Diante desta decisão, foram então emitidas as vigentes orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) e pela Portaria nº 709/2024 da FEAM, que definem os atuais procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), inclusive com os princípios da precaução e da prevenção de Direito Ambiental, além do Memorando -Circular nº 01/2025/FEAM/PRE (129417083) e que consideradas na análise deste processo.

Entretanto, verifica-se que foi solicitado junto ao processo SEI nº 2090.01.0012081/2025-86 a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para o empreendimento, contudo o mesmo não chegou a ser assinado pois o procedimento não avançou e o processo está sendo finalizado.

Nesse sentido, para aplicar as disposições do princípio da precaução posto na Declaração do Rio (ECO/1992) em seu Princípio 15, este prevê a necessidade de ação com prudência, o que se alinha à gestão adequada de riscos:

***A ótica precaucional de tal forma se incorporou ao Direito do Ambiente que dois dos principais documentos acordados pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas por ocasião da ECO 92 - a Declaração do Rio e a Convenção sobre a Mudança do Clima-, de forma expressa, contemplaram no seu ideário, o princípio da precaução. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 265)***

*De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quanto houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental. (AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 83)*

Por sua vez, a aplicação do princípio da prevenção de Direito Ambiental preconiza na antecipação de riscos esperados pelos impactos ambientais no sentido de evitá-los:



*Pra que se possa prevenir adequadamente é preciso antes predizer. A prevenção comporta já uma ação ou uma omissão e para que isso se realize torna-se necessário um procedimento anterior - a tomada de consciência de uma situação aparentemente ou de fato perigosa ou de risco, através de reflexão, de verificação e de análise.*

*Prevenir é agir antecipadamente, evitando um dano ou um prejuízo. Mas frequentemente não prevenir é tolerado por comodismo, por ignorância, por hábito da imprevisão, por pressa ou pela vontade de lucrar economicamente. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO. Maria Alexandra de Sousa. Princípio de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022, p. 87/88)*

Outrossim, seguindo as diretrizes institucionais dispostas no Memorando.FEAM/DRA.nº 423/2024 (documento SEI nº 94165781) junto ao processo SEI nº 2090.01.0023149/2024-13, quanto ao enquadramento de recursos hídricos são aplicáveis os dados da Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE) disponível em <Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE-Sisema - FEAM - SISEMA>.

Considerando que o mérito do presente processo versa sobre área que está situada na divisa circunscrição hidrográfica das Bacias Hidrográficas dos Afluentes do Alto São Francisco (SF1) e do Rio Pará (CBH SF2) conforme dados do RCA, cujo enquadramento da última está regido pela Deliberação Normativa nº 86/2023 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH).

Ademais, considerando se tratar de licenciamento corretivo foi procedida consulta no Sistema CAP e no Portal da Transparência de Autos de Infração conforme o anexo IV, sendo constatada a inexistência autos de infração com decisão administrativa definitiva em desfavor da empresa, resultando em um prazo de licença ambiental (LIC + LO) de 10 anos, pois não é aplicável o fator redutor do art. 32, §4º e §5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 com as atualizações do Decreto Estadual nº 47.837/2020:

*Art. 32 (...)*

*§ 4º - A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.*



*§ 5º - A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)*

Diante do exposto, após o transcurso do Devido Processo, consoante art. 5º, LIV, da Constituição Federal, a Resolução nº 237/1997 do CONAMA e a Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, verificada a viabilidade ambiental do pedido, posiciona-se favoravelmente à concessão da licença desde que cumpridas as condicionantes, nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM da Lei Estadual nº 14.184/2002.

## 7. Conclusão.

A equipe interdisciplinar da URA - Alto São Francisco sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença de Instalação Corretiva com Licença de Operação, para o empreendimento **Damac Madeiras Ltda**, para a atividade de “tratamento químico para preservação da madeira”, no Município de Martinho Campos-MG, **pelo prazo de 10 (dez) anos**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a URA Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco (URA ASF), não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica sobre estes e a comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.



## 8. Quadros-resumo das Intervenções Ambientais Passíveis de autorização

<b>Município</b>	Martinho Campos-MG
<b>Imóvel</b>	Fazenda da Cachoeira - Matrícula nº 1.251
<b>Responsável pela intervenção</b>	Damac Madeiras Ltda
<b>CPF/CNPJ</b>	49.272.557/0001-70
<b>Modalidade principal</b>	LIC+LO
<b>Protocolo</b>	2090.01.0000437/2025-97 (SEI)
<b>Bioma</b>	Cerrado
<b>Área Total Autorizada (ha)</b>	18,01 hectares
<b>Longitude, Latitude e Fuso</b>	Long: 468730, Lat: 7845891, F: 23K
<b>Data de entrada (formalização)</b>	30/01/2025
<b>Decisão</b>	Deferido.
<b>Modalidade de Intervenção</b>	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas
<b>Area ou Quantidade Autorizada</b>	73 und.
<b>Bioma</b>	Cerrado
<b>Fitofisionomia</b>	Área antropizada (Pastagem exótica e áreas com solo exposto)
<b>Rendimento Lenhoso (m3)</b>	Lenha: 18,88 m <sup>3</sup> Madeira: 76,76 m <sup>3</sup>
<b>Coordenadas Geográficas</b>	Long: 468730, Lat: 7845891, F: 23K

## 9. Anexos

**Anexo I.** Condicionantes para Licença de Instalação e Licença de Operação.

**Anexo II.** Programa de Automonitoramento da Licença de Instalação e Licença de Operação.

**Anexo III.** Relatório Fotográfico.

**Anexo IV.** Relatório do Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP)



## ANEXO I

### Condicionantes para Licença de Instalação Corretiva concomitante com a Licença de Operação (LIC+LO) de Damac Madeiras Ltda.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da licença.
02	Apresentar à URA-ASF, a cada ano exercício, os certificados de registro emitidos pelo IEF (ou Órgão competente que venha a substituí-lo), para a categoria de “tratamento de madeira” e demais categorias descritas neste parecer, consoante determina a Portaria do IEF nº 125, de 2020 ou norma posterior que venha a reger a matéria.	No prazo legal estabelecido pelo Órgão ou entidade ambiental competente, para renovação do certificado de registro em cada ano exercício.
03	Realizar manutenções preventivas na bacia de contenção onde fica a autoclave, na área de disposição temporária de madeira tratada e nas canaletas, de forma que nenhum resíduo contaminado com CCA possa atingir o solo.  Apresentar relatórios fotográficos <b>anualmente</b> , todo mês de março	Durante a vigência da licença
04	Realizar a manutenção para o funcionamento adequado do sistema de drenagem proposto e apresentar <b>anualmente</b> comprovação com relatório técnico e fotográfico.	Durante a vigência da licença, apresentando relatórios fotográficos anuais, todo mês de março.
05	As madeiras somente poderão ser encaminhadas aos “boxes” de armazenamento após a conclusão do tempo de cura, correspondente à sua completa secagem.	Durante a vigência da licença



<p><b>06</b></p>	<p>Executar integralmente o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, que trata da recomposição das Áreas de Reserva legal do imóvel (3,1117 hectares) e da compensação pelo abate/corte de um indivíduo de Pequi (<i>Caryocar brasiliense</i>).</p> <p>As atividades deverão seguir o detalhamento técnico, as metas de recuperação e os parâmetros estabelecidos no projeto aprovado.</p> <p>Obs.: Estender às áreas de Reserva Legal em estágio inicial de regeneração natural, identificadas na planta de uso e ocupação do solo e não contempladas originalmente como áreas-alvo no PRADA, correspondentes a aproximadamente 1,9762 hectares, as ações previstas no referido projeto, especialmente aquelas relativas ao controle de pastagem exótica, preparo do solo e implantação de mudas de espécies nativas, adotando-se o mesmo espaçamento de plantio (5,0 x 5,0 m) previsto para a área receptora de Reserva Legal (0,2266 ha)</p>	<p>Conforme cronograma executivo apresentado no PRADA, devendo a execução iniciar no período chuvoso (ano hidrológico) subsequente à emissão da licença.</p>
<p><b>07</b></p>	<p>Apresentar anualmente a comprovação da realização do monitoramento, por profissional legalmente habilitado com ART, do desenvolvimento dos indivíduos plantados (incluindo as variáveis dendrométricas = CAP, altura, % de sobrevivência, e relatório fotográfico georreferenciado) e das demais ações para o efetivo cumprimento da compensação pelo corte de espécies protegida por legislação específica (Pequi) e recomposição de parte da área Reserva Legal (3,1117 hectares).</p> <p>Prazo: Anualmente, após o término de todas as etapas de implantação descritas no cronograma, por um período de 5 (cinco) anos. Obs.: apresentar relatório conclusivo na etapa final do monitoramento.</p>	<p>Anualmente, após o término de todas as etapas descritas no cronograma das propostas apresentadas, por um período de 5 (cinco) anos.</p>



<b>08</b>	Apresentar comprovante de aquisição das mudas de espécies nativas previstas no Projeto de Recuperação Ambiental (PRADA), por meio de nota fiscal que discrimine as espécies adquiridas e suas respectivas quantidades, devendo o quantitativo contemplar, além das mudas originalmente previstas no projeto, aquelas necessárias à recomposição adicional da área de 1,9762 hectares de Reserva Legal em estágio inicial de regeneração natural, conforme determinado neste parecer.	Até 30 (trinta) dias antes do início das atividades de plantio.
<b>09</b>	Realizar no Cadastro Ambiental Rural – CAR, a retificação da demarcação da área de reserva legal, conforme aprovado no presente parecer.	60 (sessenta) dias.
<b>10</b>	Realizar o registro em cartório, na matrícula nº 1.251, do cancelamento da antiga reserva e informação da nova demarcação conforme o CAR, por meio de Ofício a ser emitido por esta URA ASF.	120 (cento e vinte) dias.
<b>11</b>	Promover a retirada integral do plantio de espécies exóticas ( <i>Eucalyptus sp.</i> ) existente no interior da área de Reserva Legal mantida no imóvel rural, previamente à execução das ações de recomposição florestal previstas no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA. Apresentar, no prazo relatório técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo a descrição dos procedimentos adotados para eliminação do plantio exótico e registros fotográficos georreferenciados que evidenciem a retirada integral das espécies exóticas.	180 (cento e oitenta) dias.
<b>12</b>	Deverá ser promovido o isolamento físico das áreas de Reserva Legal objeto de recomposição florestal, mediante a implantação de cercamento com material adequado, de modo a impedir o acesso não autorizado de pessoas, máquinas e implementos, bem como a instalação de placas de identificação	180 (cento e oitenta) dias.



	<p>indicativas da destinação ambiental da área como Reserva Legal.</p> <p>A comprovação da execução deverá ser realizada por meio de relatório técnico-fotográfico, acompanhado da respectiva ART.</p>	
13	<p>Manter vigente o certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) durante a vigência da licença, conforme disposto no art. 12, art. 22 I, "c", §1º, e §2º, III, bem como o art. 23, I, todos da Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA e do art. 17, II da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e também a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019.</p> <p><i>*Obs: O órgão ambiental pelos mecanismos de fiscalização aplicáveis poderá acompanhar a situação do CTF APP pelo sítio eletrônico: &lt;<a href="#">IBAMA - Serviços On-Line - Certificado de Regularidade</a>&gt;</i></p>	Entregar anualmente o certificado do CTF APP atualizado

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

### IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA-ASF, face ao desempenho apresentado;

*Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*



## ANEXO II

### Programa de Automonitoramento da Licença de Instalação Corretiva concomitante com a Licença de Operação (LIC+LO) de Damac Madeiras Ltda.

#### 1. Resíduos Sólidos e Rejeitos

##### 1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

##### 1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, **semestralmente**, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

(\*)1- Reutilização; 2 – Reciclagem; 3 - Aterro sanitário; 4 - Aterro industrial; 5 – Incineração; 6 - Co-processamento; 7 - Aplicação no solo; 8 – Estocagem temporária (informar quantidade estocada); 9 - Outras (especificar)

#### Observações



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Diretoria de Gestão Regional - DGR  
Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco  
Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

Proc. SLA nº 00543/2025  
Proc. SEI  
2090.01.0000437/2025-97  
29/10/2025  
Pág. 76 de 79

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização



### ANEXO III Relatório Fotográfico



**Foto 01.** Galpão com autoclave e tanques



**Foto 02.** Área da Vagoneta.



**Foto 03.** Captação subterrânea



**Foto 04.** Sistema de Tratamento de Efluente Sanitários



**Foto 05.** Depósito Temporário de Resíduos Sólidos



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Diretoria de Gestão Regional - DGR  
Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco  
Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

Proc. SLA nº 00543/2025  
Proc. SEI  
2090.01.0000437/2025-97  
29/10/2025  
Pág. 78 de 79

## ANEXO IV

### Relatório do Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP) e Portal da Transparência



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS  
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

### Relatório de Autos de Infração

**Autuado :** Damac Madeiras Ltda.

Relatorio Emitido em : 25/02/2026

CPF/CNPJ : 49.272.557/0001-70    Outro Doc. :

Endereço:

Bairro: zonarural

CEP : 35606-000

Caixa Postal:

Telefones:

Município: MARTINHO CAMPOS / MG

Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
376383-/2024	23/09/2024	03/09/2024 08	806548/24	RS 0,00		NÃO
Situação do Débito :			Qtde de Parcelas Quitadas:	0		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Diretoria de Gestão Regional - DGR  
Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco  
Coordenação de Análise Técnica - Coordenação de Controle Processual

Proc. SLA nº 00543/2025  
Proc. SEI  
2090.01.0000437/2025-97  
29/10/2025  
Pág. 79 de 79



[Início](#) [O que é o portal](#) [Legislação](#) [Informações Gerais](#) [Perguntas Frequentes](#)

Você está aqui: / [Página Principal](#) / [Controle de Autos de Infração e Processos](#)

## Informações do Auto de Infração - 376383/2024

Nome do autuado:	Damac Madeiras Ltda.
Número do AI:	376383
Dígito Verificador do AI:	
Série do AI:	2024
Valor Total das Multas:	R\$ 0,00
Valor da Reposição:	R\$ 0,00
Descrição do Status do AI:	Emitido
Número do Processo:	806548/24
Descrição do Status do Processo:	Simplex Parcelamento
Nome da Unidade Administrativa Atual:	SEDE
Situação do Débito:	
Descrição da Receita da Multa:	MULTAS E RECURSOS FEAM
Descrição da Receita da Reposição:	
Descrição da Infração:	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.. Sera acrescentado 2 sobre o valor base da multa, para cada litros captado.. Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que nao amparado por termo de ajustamento de conduta com o orgao ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentacao indevida do licenciamento ambiental.
Advertência Multa Simplex:	S